



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**LETÍCIA BORGES MOURA**

**A APLICAÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/17 DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS DE CONFLITOS  
SOCIOAMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA**

**BRASÍLIA, DF**

**2023**

**LETÍCIA BORGES MOURA**

**A APLICAÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/17 DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS DE  
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília - UnB, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. M.Sc. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

---

Prof. Dra. Carina Costa Oliveira

---

Mestrando Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo

Brasília, DF

2023

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a minha mãe que, na minha idade, já tinha duas filhas, mas nunca mediu esforços para reforçar a importância da educação, seja batalhando para pagar as melhores escolas ou só me deixando sair da mesa da cozinha depois de decorar a tabuada. Obrigada por me mostrar todos os dias o que significa batalhar pelos meus sonhos, por me ensinar a ser mulher e por me guiar durante toda a minha jornada acadêmica. Agradeço também a minha irmã Thayná que me acolhe todas as vezes que a vida fica puxada e a torna mais leve, obrigada pelas risadas e memes compartilhados. Obrigada, também, ao meu padrasto Vicente que compartilha comigo a paixão pela leitura e que durante a minha vida escolar sempre se dispôs a corrigir e opinar em meus trabalhos.

Agradeço a minha Avó Almira, minhas tias, primos e ao Alexandre por sempre torcerem por mim, eu não seria nada sem o apoio da minha família. Obrigada, também, ao meu namorado Flavio por se fazer presente mesmo do outro lado do oceano, seus conselhos e ideias fizeram toda a diferença para que eu concluísse meu trabalho. Também agradeço aos “amigos do noturno”, obrigada pelas partidas de truco, rolês culinários e sessões de fofoca, agradeço por tornarem a graduação mais divertida. Um grande “obrigada” à Universidade de Brasília, lugar onde eu cresci, fui feliz, chorei e aprendi muito. Agradeço, em especial, aos meus professores Carina Oliveira e Nicolao Dino, pelo acolhimento, puxões de orelha e ensinamentos que levarei para a vida, os admiro muito e espero encontrá-los novamente na minha jornada profissional.

Concluo minha graduação com um sentimento enorme de gratidão, a Letícia de cinco anos atrás estaria muito orgulhosa da mulher que se tornou, em meio a acertos e erros, sou grata pelo privilégio de ter tido acesso a uma educação de qualidade, com o apoio da minha família e amigos.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo a análise da Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua aplicação em casos de conflitos socioambientais na América Latina. A Opinião determina, em suma, aos Estados que se submetem à sua jurisdição, o reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano. Para tal, estabelece as obrigações estatais de tomar medidas para prevenir danos ambientais significativos, tanto dentro como fora de seu território, por meio da regulação, supervisão e controle das atividades sob sua jurisdição; agir de acordo com o princípio da precaução para evitar possíveis danos ao meio ambiente, que afetem os direitos à vida e à integridade pessoal; e garantir o acesso à justiça, a informações e o direito à participação pública. Dessa forma, o trabalho discute, por meio de estudos de casos, os principais desafios enfrentados na aplicação da Opinião Consultiva nº 23/17 em casos de conflitos socioambientais na América Latina, incluindo questões jurídicas, sociais e econômicas, enfatizando a importância da adoção de medidas legislativas e políticas pelos Estados e da cooperação regional e internacional. No mesmo sentido, destaca o potencial da Opinião Consultiva nº 23/17 como instrumento efetivo para a solução de conflitos socioambientais no contexto latino-americano. Dessa forma, a garantia do direito humano ao meio ambiente, requer o compromisso dos Estados, a participação ativa da sociedade civil e a cooperação regional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Opinião Consultiva nº 23/17; Direitos Humanos; Meio Ambiente; Conflitos Socioambientais.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze the Advisory Opinion No. 23/17 of the Inter-American Court of Human Rights and its application in cases of socio-environmental conflicts in Latin America. The Opinion determines, in essence, that states under its jurisdiction must recognize the right to environment as a human right. To that end, it establishes the state's obligations to take measures to prevent significant environmental harm, both within and outside their territory, through the regulation, supervision, and control of activities under their jurisdiction. It also requires acting in accordance with the precautionary principle to avoid potential environmental damage that affects the rights to life and personal integrity, as well as ensuring access to justice, information, and the right to public participation. This work discusses, through case studies, the main challenges faced in the application of Advisory Opinion No. 23/17 in cases of socio-environmental conflicts in Latin America, including legal, social, and economic issues. It emphasizes the importance of adopting legislative and policy measures by states and regional and international cooperation. Likewise, it highlights the potential of Advisory Opinion No. 23/17 as an effective tool for resolving socio-environmental conflicts in the Latin American context. Thus, guaranteeing the human right to a healthy environment requires the commitment of states, active participation of civil society, and regional cooperation.

**KEYWORDS:** Inter-American Court of Human Rights; Advisory Opinion No. 23/17; Human Rights; Environment; Socio-environmental Conflicts.

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/17 DA CORTE IDH.....	9
2.1. Histórico da Corte IDH .....	9
2.2. Análise da Opinião Consultiva nº 23/17 .....	12
2.2.1. A proteção do meio ambiente e os Direitos Humanos consagrados na convenção americana.....	14
2.2.2. O alcance do termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção Americana .....	16
2.2.3. Obrigações derivadas dos deveres de respeitar e garantir os direitos a vida e a integridade pessoal, no contexto da proteção do meio ambiente .....	18
2.3. O uso da OC 23/17 em litígios socioambientais na América Latina .....	21
2.3.1. STC 4360-2018.....	21
2.3.2. ADI 6957.....	24
3. O potencial normativo da Opinião Consultiva nº 23/17 em casos de conflitos socioambientais frequentes na América Latina .....	27
3.1. Análise de casos concretos de conflitos socioambientais na América Latina pré Opinião Consultiva nº 23/17. ....	27
3.1.1. Caso Cana Brava, Brasil.....	27
3.1.2. Caso el Botadero K´ara K´ara, Bolívia .....	32
3.2. Identificação dos principais desafios enfrentados na aplicação da opinião consultiva aos casos analisados.....	35
4. O papel da Opinião Consultiva nº 23/17 na prevenção e solução de conflitos socioambientais na América Latina .....	42
4.1. Avaliação do potencial da Opinião Consultiva nº 23/17 como instrumento de prevenção e solução de conflitos socioambientais na América Latina .....	42
4.1.1. A garantia do direito ao meio ambiente como obrigação erga omnes.....	46
4.1.2. As dificuldades na aplicação da Opinião Consultiva n. 23/17 em casos de conflitos socioambientais na América Latina .....	48
4.1.2.1. O racismo ambiental .....	52
5. Conclusão.....	54

## 1. INTRODUÇÃO

Em 15 de novembro de 2017, em resposta a pedido solicitado pela República da Colômbia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentou a Opinião Consultiva número 23 de 2017, em que lança o conceito de direito humano ao meio ambiente, reconhecendo a proteção jurídica autônoma da natureza. A normativa, apesar de não vinculante, reconhece importantes obrigações aos estados do sistema interamericano. O presente trabalho busca apontar em qual medida a aplicação da Opinião Consultiva n.º 23/17 da Corte IDH influencia em casos de conflitos socioambientais na América Latina.

A partir da década de 90, chamada de “década das conferências”, o debate sobre questões ambientais tomou destaque nos fóruns internacionais. Com a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio-92, a questão ambiental passou de uma mera preocupação antropocêntrica para o estabelecimento do meio ambiente como um sujeito de direito, consolidou-se uma vertente jurídica ecocêntrica<sup>1</sup>.

A alteração de paradigma, para além dos efeitos jurídicos, trouxe também efeitos socioambientais, políticas públicas não poderiam ser feitas sem a observação ao meio ambiente. Na América Latina, essa mudança de paradigma foi positivada em momentos diversos, no Brasil a Constituição Federal de 1988 garante o direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup> já o preâmbulo da Constituição de 2008 do Equador celebra a natureza, a chama de Pacha Mama<sup>3</sup>.

O Direito Ambiental precisa se adaptar ao paradigma ecocêntrico emergente diante da realidade mundial, considerando sua natureza multidisciplinar. O fracasso do Direito Ambiental clássico, baseado no antropocentrismo, em conter a destruição da natureza, exige uma nova fase de desenvolvimento. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2022, p.5). Dessa forma, em voto do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 708/DF (2022), expõe-se:

no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. 2022, p.5

<sup>2</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

<sup>3</sup> “Nós, o povo soberano do Equador reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência (...)” (EQUADOR, 2008)

ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para a firmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria Natureza (e não apenas pelos seres humanos) (BARROSO, 2022)

Nesse contexto, passa-se à explanação do presente trabalho. Quanto à temática, destaca-se que foram feitas análises qualitativas de estudos recentes acerca da Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) 23/17, assim como análises sociológicas dos casos apresentados no trabalho, as fontes utilizadas para relatar fatos dos casos foram os documentos disponíveis nos processos judiciais nos tribunais de origem e periódicos jornalísticos nos casos mais antigos.

Para tal, primeiramente foi realizada minuciosa análise do documento da Opinião Consultiva (OC) nº 23 de 2017 por meio de identificação dos principais argumentos inovadores trazidos pela mesma, das obrigações elencadas aos estados do sistema interamericano. Em seguida, foram realizados levantamentos bibliográficos existentes na temática da OC, incluindo aspectos conceituais e procedimentais. Ainda, realizou-se a análise de quatro casos socioambientais na América Latina, dois no Brasil, um na Colômbia e um na Bolívia, com a finalidade de avaliar, de modo comparativo com a OC 23/17, tanto a implementação da normativa em sentenças de tribunais nacionais, assim como apontar de que modo ela corroboraria para a solução de casos ocorridos antes de sua emissão.

No primeiro capítulo, busca-se demonstrar uma breve contextualização sobre a atuação da Corte IDH e sua importância na proteção dos direitos humanos na região, realiza-se, também, uma análise detalhada da Opinião Consultiva em questão, explorando seu conteúdo, fundamentos legais e os princípios apresentados, e por último, explora-se como está sendo abordado o conteúdo da OC em dois julgados socioambientais na América Latina, destacando seu impacto na jurisprudência nacional.

No segundo capítulo serão feitas as análises de casos de conflitos socioambientais no Brasil e na Bolívia, examinando a natureza desses conflitos, partes envolvidas e os direitos humanos afetados. Também será realizado um levantamento dos desafios e obstáculos encontrados na aplicação da OC 23/17 nesses casos apresentados, incluindo questões jurídicas, sociais e econômicas.

Já no terceiro capítulo, apontamentos serão feitos acerca do potencial da Opinião Consultiva nº 23/17 como instrumento efetivo para a prevenção e solução de conflitos socioambientais na América Latina explanando como a garantia do direito ao meio ambiente deve ser vista como obrigação *erga omnes*, nos termos da OC. Por fim, são feitas sugestões de



como fortalecer a aplicação da normativa em questão na América Latina, explorando conceitos como racismo ambiental.

## 2. A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/17 DA CORTE IDH

### 2.1. Histórico da Corte IDH

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) é um símbolo da integração regional das Américas e do desenvolvimento progressivo do direito internacional, desde a sua primeira audiência, em 29 de junho de 1979, com respaldo jurídico na Convenção Americana sobre Derechos Humanos (CADH), a Corte vem inovando em temas como Derechos Humanos e Meio Ambiente. A Corte IDH foi instalada em São José da Costa Rica a partir da Assembleia Geral da Organización dos Estados Americanos em 1 de julho de 1978 e teve seu regulamento aprovado em 1980 e atualizado em 2000, e com base nesse, tem estabelecido suas funções e objetivos.

De acordo com o artigo 64 da Convenção Americana de Derechos Humanos, a Corte Interamericana de Derechos Humanos tem a autoridade para emitir opiniões consultivas (pareceres consultivos) sobre derechos humanos protegidos no sistema Interamericano, bem como sobre a compatibilidade das normas internas dos Estados com esses mesmos derechos. Essas consultas podem ser solicitadas por qualquer Estado-parte ou por qualquer órgão da Organización dos Estados Americanos.

Desde o início de suas atribuições, a Corte vem emitindo opiniões consultivas de grande relevância para o direito internacional e para o Brasil, o que a torna um grande diferencial quando comparada a outros órgãos judiciais de cunho internacional<sup>4</sup>. Entretanto, a atuação da

---

<sup>4</sup> La Corte señaló que “[a]unque la Convención no especifica bajo qué circunstancias la Comisión debe referir un caso a la Corte, de las funciones que asigna a ambos órganos se desprende que, aún cuando no esté legalmente obligada a hacerlo, hay ciertos casos que, al no haberse podido resolver amistosamente ante la Comisión, deberían ser sometidos por ésta a la Corte. El caso Schmidt cae ciertamente dentro de esta categoría. Se trata de un caso que plantea problemas legales controversiales no considerados por la Corte; su trámite en la jurisdicción interna de Costa Rica fue objeto de decisiones judiciales contradictorias; la propia Comisión no pudo alcanzar una decisión unánime sobre esos problemas jurídicos; y es una materia que reviste especial importancia en el continente, donde varios Estados han adoptado leyes parecidas a la de Costa Rica. “ En seguida añade que “[d]ado que los individuos no están legitimados para introducir una demanda ante la Corte y que un gobierno que haya ganado un asunto ante la Comisión no tiene incentivo para hacerlo, la determinación de esta última de someter un caso semejante a la Corte, representa la única vía para que operen plenamente todos los medios de protección que la Convención establece. Por ello, en tales hipótesis, la Comisión está llamada a considerar especialmente la posibilidad de acudir a la Corte.” Ambas citas son de Corte IDH, La Colegiación Obligatoria de Periodistas, Opinión Consultiva OC-5/85, 13 de noviembre de 1985. párrafos 25 y 26, respectivamente.

Tradução livre: “[a]inda que a Convenção não especifique em que circunstâncias a Comissão deve encaminhar um caso à Corte, das funções atribuídas a ambos os órgãos se desprende que, mesmo que não esteja legalmente

Corte vai além das opiniões consultivas. Diversos casos<sup>5</sup> emblemáticos para os direitos humanos já foram julgados pela Corte IDH, como o caso "Velásquez Rodríguez vs. Honduras" de 1988, que estabeleceu sua jurisdição e competência e definiu os princípios de responsabilidade dos Estados em casos de violações de direitos humanos<sup>6</sup>.

É importante destacar também o caso "Cantoral Benavides vs. Peru" de 2000, em que a Corte condenou o Peru por violações do direito à liberdade de expressão, estabelecendo que as leis de difamação criminal eram incompatíveis com a Convenção Americana<sup>7</sup> e também o caso "Ximenes Lopes vs. Brasil", de 2006, em que o Brasil foi condenado pela Corte por violações ao direito à integridade pessoal, decorrentes da morte de um paciente em um hospital psiquiátrico público<sup>8</sup>. Nesse caso, a corte IDH desenvolveu parâmetros sobre a responsabilidade internacional do Estado por atos de particulares e a respeito do dever estatal de regular e fiscalizar os serviços de saúde prestados por terceiros e ainda estabeleceu parâmetros sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental.

Já dentre as opiniões consultivas, destaco a Opinião Consultiva 5/85 sobre "H.T. vs. Argentina", que tratou da obrigação dos Estados de investigar e punir violações aos direitos humanos, mesmo quando ocorridas em períodos de exceção<sup>9</sup>. A OC 24/2017, que foi requerida pela Costa Rica visando esclarecer obrigações estatais concernentes à mudança de nome,

---

obrigada a fazê-lo, há certos casos que, não tendo sido resolvidos amigavelmente perante a Comissão, deveriam ser submetidos por esta à Corte. O caso Schmidt certamente se enquadra nessa categoria. Trata-se de um caso que levanta questões legais controversas não consideradas pela Corte; seu processo na jurisdição interna da Costa Rica foi objeto de decisões judiciais contraditórias; a própria Comissão não pôde chegar a uma decisão unânime sobre essas questões jurídicas; e é um assunto de especial importância no continente, onde vários Estados adotaram leis semelhantes à da Costa Rica." Em seguida, acrescenta que "[d]ado que os indivíduos não têm legitimidade para apresentar uma demanda perante a Corte e que um governo que tenha vencido um caso perante a Comissão não tem incentivo para fazê-lo, a determinação desta última de submeter um caso semelhante à Corte representa o único meio para que todos os meios de proteção estabelecidos pela Convenção operem plenamente. Por isso, em tais hipóteses, a Comissão é chamada a considerar especialmente a possibilidade de recorrer à Corte." Ambas as citações são da Corte IDH, Colegiación Obligatoria de Periodistas, Opinião Consultiva OC-5/85, 13 de novembro de 1985, parágrafos 25 e 26, respectivamente.

<sup>5</sup> Julgado disponíveis em: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>. Acesso em: 15 mar. 2023

<sup>6</sup> Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf)>

<sup>7</sup> Corte IDH, Caso Cantoral Benavides Vs. Perú Sentencia de 18 de agosto de 2000. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_69\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_69_esp.pdf)>

<sup>8</sup> Corte IDH, Caso Ximenes Lopes vs Brasil Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf) >

<sup>9</sup> Corte IDH. OPINIÓN CONSULTIVA OC-5/85 DEL 13 DE NOVIEMBRE DE 1985 LA COLEGIACIÓN OBLIGATORIA DE PERIODISTAS (ARTS. 13 Y 29 CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS). Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_05\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf)>

identidade de gênero e casamento de pessoas do mesmo sexo<sup>10</sup>. E por fim, a OC-15/97 sobre "El Derecho a la Nacionalidad de los Niños" em que estabeleceu o direito das crianças à nacionalidade, incluindo a prevenção da apatridia<sup>11</sup>.

A partir dos exemplos supracitados é possível notar uma crescente utilização da competência consultiva da Corte IDH em temas politicamente efervescentes nas Américas. Tal atuação é essencial na medida em que dados reunidos por José Ricardo Cunha (2011) mostram que 84% dos juízes não estudaram Direitos Humanos na faculdade, e que apenas 13% deles têm acesso às decisões da Corte Interamericana. Com um esforço contínuo de renovação do estudo dos direitos humanos, tanto pela comunidade internacional com suas diversas convenções e tratados, quanto pelos judiciários nacionais, os grandes desafios atuais como a proteção do ser humano e do meio ambiente têm incitado a revitalização de fundamentos e princípios do direito internacional de modo a deslocar a ênfase de soluções jurisdicionais para a noção de solidariedade (CANÇADO TRINDADE, 2003).

Dessa forma, a Corte IDH lançou as bases para aspectos importantes do sistema interamericano, tanto no que se refere ao alcance das obrigações dos Estados quanto à fundamental obrigação de respeito aos direitos humanos. Dessa forma, a corte expõe que: “o exercício da função pública tem limites que decorrem do fato de os direitos humanos serem atributos inerentes à dignidade humana e, conseqüentemente, superiores ao poder. Os direitos humanos são, portanto, superiores ao poder do Estado. (Corte IDH, 1988)”<sup>12</sup>

Quanto à proteção ao meio ambiente como uma das faces de proteção dos direitos humanos, é previsto na Carta Democrática Interamericana, em seu artigo 15:

O exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações.(OEA,2001)<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Corte IDH. PARECER CONSULTIVO OC-24/17 DE 24 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADO PELA REPÚBLICA DA COSTA RICA IDENTIDADE DE GÊNERO, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO A CASAS DO MESMO SEXO. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf)>

<sup>11</sup> Corte IDH. OPINIÓN CONSULTIVA OC-15/97 DE 14 DE NOVIEMBRE DE 1997 “INFORMES DE LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS”. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_15\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_15_esp.pdf)>

<sup>12</sup> Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 165.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: [http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm). Acesso em: 15 mar. 2023

Na promoção de defesa do meio ambiente no sistema interamericano, é importante ressaltar a resolução 1819, “Direitos Humanos e Meio Ambiente”, aprovada na terceira sessão plenária, em 2001 e a resolução 1896 intitulada “Direitos Humanos e Meio Ambiente nas Américas”, aprovada na quarta sessão plenária, em 2002. Mas a proteção ambiental vai além de resoluções, a primeira jurisprudência relevante do tema foi o caso Povos Yanomami X Brasil, em que a Comissão Interamericana constatou violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar. A Corte determinou que o Estado brasileiro adotasse várias medidas para remediar a situação, incluindo a demarcação de terras indígenas, o controle e prevenção de doenças, o combate à exploração ilegal de recursos naturais e a implementação de programas de educação e saúde específicos para os Yanomami.

No sistema interamericano de direitos humanos, qualquer indivíduo envolvido tem o direito de buscar proteção perante a Comissão e a Corte caso seus direitos ambientais sejam violados. Assim sendo, é inegável o impacto da Opinião Consultiva número 23 de 2017 em matéria ambiental, à qual me proponho a analisar no seguinte tópico.

## **2.2. Análise da Opinião Consultiva nº 23/17**

No dia 14 de março de 2016, a República da Colômbia, com fundamento no artigo 64.1<sup>14</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos artigos 70.1<sup>15</sup> e 70.2<sup>16</sup> do regulamento da Corte, apresentou um pedido de Opinião Consultiva sobre as obrigações dos estados em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal a fim de que o tribunal determine

de que forma deve ser interpretado o Pacto de San José quando existe o risco de que a construção e o uso das novas grandes obras de infraestrutura afetem de forma grave o meio ambiente marinho na Região das Grandes Caraíbas e, em consequência, o habitat humano essencial para o pleno desfrute e exercício dos direitos dos habitantes

---

<sup>14</sup> Artigo 64.1: Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

<sup>15</sup> Artigo 70. Interpretação da Convenção; 1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.

<sup>16</sup> 2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.

da costa e/ou ilhas de um Estado parte do pacto, à luz das normas ambientais consagradas em tratados e no direito internacional consuetudinário aplicável entre os Estados respectivos CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Opinião Consultiva 23/17

Como supracitado, a consulta se deu no sentido de esclarecer de que forma a Colômbia deveria interpretar a construção de um grande empreendimento em uma área de proteção marinha, as consultas específicas foram:

I- De acordo com o estipulado no artigo 1.1 do Pacto de San José, deveria ser considerado que uma pessoa, embora não se encontre no território de um Estado parte, está sujeita à jurisdição de tal Estado no caso específico no que, de forma cumulativa, se cumpram as quatro condições que a seguir se enunciam: 1. que a pessoa resida ou se encontre em uma zona delimitada e protegida por um regime convencional de proteção do meio ambiente do que tal Estado seja parte; 2. que esse regime convencional previna uma área de jurisdição funcional, como por exemplo o previsto no Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas; 3. que, nessa área de jurisdição funcional, os Estados-parte tenham a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição através de uma série de obrigações gerais e/ou específicas; e 4. que, como consequência de um dano ao meio ambiente ou de um risco de dano ambiental na zona protegida pelo convênio de que se trate, e que seja atribuível a um Estado Parte do convênio e do Pacto de San José, os direitos humanos da pessoa em questão sejam violados ou se encontrem ameaçados? II- As medidas e os comportamentos, que por ação e/ou por omissão, de um dos Estados parte, cujos efeitos sejam suscetíveis de causar um dano grave ao meio ambiente marinho -o qual constitui ao mesmo tempo o enquadramento de vida e uma fonte indispensável para o sustento da vida dos habitantes da costa e/ou ilhas de outro Estado parte-, são compatíveis com as obrigações formuladas nos artigos 4.1 e 5.1, lidos em relação ao artigo 1.1 do Pacto de San José? Bem como de qualquer outra disposição permanente? III- Devemos interpretar, e em que medida, as normas que estabelecem a obrigação de respeitar e de garantir os direitos e liberdades enunciados nos artigos 4.1 e 5.1 do Pacto, no sentido de que de tais normas se desprende a obrigação a cargo dos Estados-membros do Pacto de respeitar as normas que provêm do direito internacional do meio ambiente e que buscam impedir um dano ambiental suscetível de limitar ou impossibilitar o desfrute efetivo do direito à vida e à integridade pessoal, e que uma das maneiras de cumprir essa obrigação é através da realização de estudos de impacto ambiental em uma zona protegida pelo direito internacional e da cooperação com os Estados que resultem afetados? De ser aplicável, que parâmetros gerais deveriam ser tidos em conta na realização dos estudos de impacto ambiental na Região das Grandes Caraíbas e qual deveria ser seu conteúdo mínimo? (OC 23/17)

Diversos setores da sociedade se manifestaram quanto à consulta, desde acadêmicos da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Uruguai, perpassando a Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos até indivíduos da sociedade civil. A OC 23/17 também contou com observações escritas dos seguintes países: Argentina, Bolívia, Honduras e Panamá, além

dos seguintes órgãos da OEA: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Representante da Secretaria Geral da OEA e a Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza.

Para a análise deste pedido de Opinião Consultiva, a Corte considerou e examinou as cinquenta e duas observações e intervenções recebidas de Estados, órgãos da OEA, organizações internacionais, órgãos estatais, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e membros da sociedade civil.

A Corte IDH produziu um documento final de tal modo que, em resposta à primeira pergunta do Estado solicitante, analisa: (i) A proteção do meio ambiente e os Direitos Humanos consagrados na convenção americana, levando em consideração a inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente; (ii) O alcance do termo jurisdição no artigo 1.1<sup>17</sup> da Convenção Americana a efeitos da determinação das obrigações dos Estados e as obrigações estatais em frente a danos transfronteiriços; e em resposta à segunda e à terceira pergunta do Estado solicitante, (iii) As obrigações decorrentes dos deveres de respeitar e garantir os direitos a vida e a integridade pessoal, no contexto da proteção do meio ambiente, onde destaca a obrigação de prevenção, o princípio de precaução e os diversos deveres estatais frente à obrigação de cooperação.

### **2.2.1. A proteção do meio ambiente e os Direitos Humanos consagrados na convenção americana**

Sobre tal tema, a Corte IDH propôs-se a aprofundar na inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente e os direitos humanos afetados pela degradação do meio ambiente, incluindo o direito a um meio ambiente sã. Tal liberdade de manifestação tomada pela Corte sobre as temáticas é fruto da oportunidade criada no espaço da Opinião Consultiva 23/17 de destacar as obrigações estatais frente a proteção do meio ambiente, apesar do pedido da Colômbia se referir apenas sobre as obrigações estatais que se derivam dos direitos à vida e à integridade pessoal<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> os Estados Parte se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição

<sup>18</sup> CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. P. 22

A Corte reconhece a ligação estreita entre a proteção do meio ambiente e a atuação dos direitos humanos, se valendo, para tal, do preâmbulo<sup>19</sup> do protocolo de San Salvador. O peso normativo do preâmbulo citado ressalta a vigência plena dos direitos humanos, de modo que a realização de uns não justifica a violação de outros. Dessa forma, o papel do Estado, segundo a Corte, deve ser de tomar atitudes positivas que assegurem o território, o acesso aos recursos naturais, a continuidade do estilo de vida de povos em situação de vulnerabilidade, especialmente povos tribais.

O texto da OC 23/17, em seu esforço de demonstrar a interdependência entre direitos humanos e a proteção do meio ambiente, traz o seguinte trecho do Conselho de Direitos Humanos em Relatório preliminar de especialista independente sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas com o desfrute de um meio ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável:

Os direitos humanos se baseiam no respeito de atributos humanos fundamentais como a dignidade, a igualdade e a liberdade. A realização desses atributos depende de um meio ambiente que lhes permita florescer. Ao mesmo tempo, a proteção eficaz do meio ambiente depende com frequência do exercício de direitos humanos que são vitais para a formulação de políticas informadas, transparentes e adequada<sup>20</sup>

Quanto a afetação dos direitos humanos pela degradação do meio ambiente, a Corte traz o artigo 11 do Protocolo de San Salvador<sup>21</sup>, o artigo 26 da Convenção Americana<sup>22</sup> e alguns artigos da Carta da OEA que estabelecem uma obrigação aos Estados para alcançar o “desenvolvimento integral” dos seus povos. Uma importante colocação feita foi a ideia de conotações individuais e coletivas ao meio ambiente saudável, onde a primeira conotação sugere que, quando um indivíduo se encontra em situações de vulnerabilidade, essa se estende à esfera individual pela não tutela de direitos como direito a integridade pessoal e à saúde, causando danos irreparáveis. E a esfera coletiva se materializa no fato de que “um meio

---

<sup>19</sup> “Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros;”

<sup>20</sup> John H. Knox, 24 de dezembro de 2012, Doc. ONU A/HRC/22/43, parágrafo 10

<sup>21</sup> 1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente saudável e a contar com serviços públicos básicos. 2. Os Estados parte promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

<sup>22</sup> “Os Estados Partes se comprometem - a adotar providências, tanto a nível interno como mediante a cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, para conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que se derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados”.

ambiente saudável constitui um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras (OC 23/17, 2017, p.28).”

A Corte cita os seguintes direitos como os mais vulneráveis a afetações ambientais: “os direitos à vida, integridade pessoal, vida privada, saúde, água, alimentação, moradia, participação na vida cultural, direito à propriedade e o direito a não ser deslocado forçadamente. (OC 23/17,2017, p.28)” e reconhece que os efeitos da não proteção de tais direitos incidem de forma mais prejudicial a populações que já se encontram em situações de vulnerabilidade<sup>23</sup>.

### **2.2.2. O alcance do termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção Americana**

Quanto ao alcance do termo jurisdição no artigo 1.1 da Convenção Americana, a Corte IDH traz preocupações quanto aos efeitos de tal termo para fins de obrigações estatais. A corte dá um destaque para as implicações obrigacionais frente a danos transfronteiriços e no marco de regimes especiais de proteção em matéria ambiental.

Dessa forma, o artigo 1.1 diz respeito à responsabilidade estatal frente a uma violação aos direitos humanos, mas para verificar a suposta violação, primeiro é necessário verificar se o dito estado estava exercendo sua jurisdição em relação às alegadas vítimas. Assim sendo, restou entendido que: “implica que o dever estatal de respeito e garantia dos direitos humanos se deve a toda pessoa que se encontre no território do Estado ou que de qualquer forma seja submetida a sua autoridade, responsabilidade ou controle (OEA, 1966)”<sup>24</sup>. Logo, permite-se a possibilidade de a jurisdição de um estado ser exercido de forma extraterritorial de forma excepcionais, tal possibilidade deve ser interpretada de maneira restritiva.

No marco de regimes especiais de proteção em matéria ambiental, a Corte IDH aponta diversos dispositivos legais encontrados em diversos tratados<sup>25</sup> que estabelecem formas de

---

<sup>23</sup> No artigo 67 da OC 23/17 inclui nesse grupo os povos indígenas, meninos e meninas, as pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, as minorias, as pessoas incapazes, assim como reconhece o impacto diferenciado que tem sobre as mulheres.

<sup>24</sup> Ata da Primeira Sessão da Comissão I de 10 de novembro de 1969, em Atas e Documentos da Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, 1966, OEA, Washington DC., páginas 145 e 147.

<sup>25</sup> (i) o Convênio para a Proteção, a Ordenação e o Desenvolvimento do meio Marinho e Costeiro da Região da África Oriental (Convênio de Nairóbi 153); (ii) o Convênio para a Proteção do meio Marinho e a Região Costeira do Mediterrâneo (Convênio de Barcelona); (iii) o Convênio sobre a Cooperação para a Proteção e o Desenvolvimento do meio Marinho e as zonas costeiras da Região da África Ocidental e Central (Convênio de Abidjan); (iv) o Convênio Marco para a Proteção do meio Marinho do Mar Cáspio (Convênio de Teerã) (...) (xi) a Convenção para a Proteção do meio Ambiente Marinho e a Zona Costeira do Atlântico Nordeste.



prevenir, reduzir e controlar a contaminação nas zonas de aplicação de cada tratado atribuindo espaços geográficos determinados aos Estados partes. Dessa forma, a OC 23/17 dispõe:

88. Por um lado, a consulta de Colômbia propõe a possibilidade de equiparar as obrigações ambientais impostas no enquadramento destes regimes a obrigações de direitos humanos, de forma que as condutas estatais levadas a cabo na zona de aplicação destes regimes sejam consideradas um exercício da jurisdição do Estado baixo a Convenção Americana. Não obstante, em primeiro lugar a Corte adverte que o exercício da jurisdição por parte de um Estado baixo a Convenção Americana não depende do desenvolvimento da conduta estatal em uma zona geográfica delimitada. (...) 89. Por outro lado, a Corte entende que a consulta de Colômbia também propõe a possibilidade de que ditos tratados estendam a jurisdição de um Estado para além de seus limites territoriais. A Corte adverte que certamente a jurisdição de um Estado pode ser estendida sobre os limites territoriais de outro quando este último expressa, através de um acordo, seu consentimento para limitar sua própria soberania. A questão a determinar por este Tribunal, em relação com a pergunta proposta por Colômbia, é se estes regimes convencionais desenhados para a proteção ambiental poderiam implicar tal cessão de soberania. (...) 92. Portanto, não é possível concluir que os regimes especiais de proteção ambiental, tais como o estabelecido no Convênio de Cartagena, estendam por si mesmos a jurisdição dos Estados Parte a efeitos de suas obrigações sob a Convenção Americana

No que diz respeito aos danos transfronteiriços, para Cançado Trindade (2017), a vinculação entre meio ambiente e direitos humanos implicou a transição da fase da internacionalização da proteção ambiental, em que "os princípios de caráter global se aplicam aos territórios dos Estados, independentemente de qualquer efeito transfronteiriço, e regem zonas que não estão sob a competência de nenhum território nacional"<sup>26</sup>.

Sobre a mesma temática, Duarte Júnior, Tietzmann Silva e Martins de Araújo (2020) destacam<sup>27</sup> que a transnacionalização do direito é resultado da interação entre a internacionalização do direito e a globalização. Ela abrange diversas formas de transações e fluxos que ultrapassam as fronteiras estatais, incluindo trocas comerciais, ações humanitárias, turismo, transmissão de informações e penetração de ideologias. Esses fluxos podem ser neutros ou ter impactos negativos, como ações terroristas e crime organizado transnacional.

Além disso, a transnacionalização tem influenciado questões ambientais, promovendo mudanças institucionais e conscientização coletiva. A proteção ambiental também tem sido regulada por normas desenvolvidas por instituições supranacionais e entidades privadas, além dos tradicionais instrumentos do direito internacional público. A transnacionalização do direito

---

<sup>26</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos humanos e o meio ambiente, 217, p.170

<sup>27</sup> Duarte Júnior, Tietzmann Silva e Martins de Araújo. "O direito a o ambiente na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise da opinião consultiva n. 23/17", 2020.

reflete uma realidade normativa híbrida, com uma multiplicidade de temas, atores e visões que vão além das fronteiras territoriais estabelecidas pela ordem geopolítica tradicional.

De acordo com a Corte, enquanto os danos transfronteiriços ensejam debates sobre jurisdição, também são um dos objetos do direito internacional ambiental na medida em que muitos tratados e acordos bilaterais são celebrados buscando soluções para litígios que perpassam as fronteiras. Assim, restou entendido que a responsabilidade de prevenir ou reparar violações aos direitos humanos a indivíduos fora do território que causa o dano, é do próprio Estado cujas atividades danosas são realizadas<sup>28</sup>.

### **2.2.3. Obrigações derivadas dos deveres de respeitar e garantir os direitos a vida e a integridade pessoal, no contexto da proteção do meio ambiente**

Por fim, a opinião se debruça sobre a matéria ambiental relacionado a obrigações de prevenção, precaução, mitigação do dano e cooperação, para tal, a Corte IDH expõe acerca dos direitos à vida e à integridade pessoal e sua relação com a proteção do meio ambiente. A Corte já reiterou a necessidade de resguardar o direito à vida no caso “crianças de rua Vs. Guatemala”, assim como a importância de seu pleno desfrute e exercício.

Outrossim, os Estados devem adotar um arcabouço normativo que garante a tutela do direito à vida, “Entre as condições necessárias para uma vida digna, a Corte tem-se referido ao acesso e qualidade da água, alimentação e saúde (OC 23/17, 2017)”<sup>29</sup>, a Corte coloca todos esses como obrigações de realização progressiva. No tocante à integridade pessoal, a Corte adverte que existem graus de danos, desde a falta de acesso a condições para uma vida digna até casos de torturas. Assim, restou fixado na OC 23/17:

117. (...) os Estados devem ser abster-se de (i) qualquer prática ou atividade que denegue ou restrinja o acesso, em condições de igualdade, aos requisitos para uma vida digna, como o são, a água e a alimentação adequada, entre outros, e de (ii) contaminar ilicitamente o meio ambiente de forma que se afete as condições que permitem a vida digna das pessoas, por exemplo, mediante o depósito de desperdícios de empresas estatais em formas que afetem a

---

<sup>28</sup> “É importante destacar que esta obrigação não depende do caráter lícito ou ilícito da conduta que gere o dano, pois os Estados devem consertar de forma rápida, adequada e efetiva às pessoas e Estados vítimas de um dano transfronteiriço decorrente de atividades desenvolvidas em seu território ou sob sua jurisdição, independentemente de que a atividade que causou dito dano não esteja proibida pelo direito internacional” OC 23/17, alínea 103.

<sup>29</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Artigo 109

qualidade ou o acesso à água potável e/ou a fontes de alimentação. 118. A segunda obrigação, a obrigação de garantia, implica que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar os direitos à vida e à integridade. Neste sentido, a obrigação de garantia se projeta para além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, abrangendo assim mesmo o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros vulnerem os bens jurídicos protegidos.

Os Estados possuem a obrigação de agir com devida diligência, termo do direito internacional que implica a aplicação de medidas apropriadas para a plena efetivação de direitos, logo, todos aqueles submetidos à jurisdição da Convenção Americana devem adotar medidas de garantia ao texto da Convenção. Da mesma forma ocorre com as obrigações de matéria ambiental, os países devem seguir o dever de diligência no contexto da proteção do meio ambiente.

Em seguida, de forma extensa, a Corte se debruça sobre a obrigação de prevenção; o princípio de precaução; a obrigação de cooperação, e as obrigações de procedimentos em matéria de proteção do meio ambiente. Nos seguintes parágrafos serão anunciadas as ideias principais contidas no texto da Opinião Consultiva, e em capítulos posteriores, haverá a oportunidade de analisá-los de forma mais detalhada.

Dessa forma, a obrigação de prevenção é resumida pela Corte a partir da necessidade de observância aos princípios de regem o direito ambiental. Reitera que, assim como postulado em diversas normas Internacionais<sup>30</sup>, os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais de potencial impacto negativo, as dimensões desses impactos devem ser revistas em cada caso concreto.

As medidas que devem ser cumpridas pelos Estados quanto à prevenção devem ser: o dever de regulação legislativa a dispositivos que vão além do arcabouço normativo interno de cada Estado, de regulação de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, ainda, o dever de supervisionar e fiscalizar as atividades estatais e privadas por meio de mecanismos de prestação de conta, entre outros.

Sobre o dever de requerer e aprovar estudos de impactos ambientais em empreendimentos que implicam um risco de dano significativo a Corte estabelece que devem ser feitos antes da realização da atividade e sob a supervisão da autoridade estatal competente, também devem abranger o impacto acumulado e a participação de pessoas interessadas nos

---

<sup>30</sup> Convenção sobre o Direito dos Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diferentes da Navegação, o Convênio de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, a Convenção Marco nas Nações Unidas sobre a Mudança Climática e o Protocolo ao Tratado Antártico sobre Proteção do Meio Ambiente...

casos em que possam afetar comunidades indígenas, sempre respeitando suas perspectivas tradições e culturas. Devem ainda ser levado em consideração o conteúdo de tais estudos assim como o estabelecimento de um plano de contingência.

Em relação ao princípio da precaução, é um conceito que se baseia na ideia de agir de forma preventiva diante de possíveis danos ao meio ambiente, mesmo na ausência de evidências científicas conclusivas. Diversos Estados-membros da OEA incorporam tal princípio por meio de sua normatividade interna, jurisprudência de seus mais altos tribunais e tratados internacionais ao qual fazem parte.

A Corte ainda estabelece a obrigação de cooperação entre os Estados, por meio da boa-fé<sup>31</sup>, em especial em casos de recursos compartilhados<sup>32</sup>, a obrigação de notificação pertinente e prévia a possíveis danos transfronteiriços, o dever de negociar com os Estados potencialmente afetados e de trocar informações entre si, com o objetivo de efetivar uma cooperação pacífica e transparente entre Estados.

Segunda a Corte IDH, as obrigações estatais quanto à proteção ambiental também se estendem ao acesso à informação, por meio dos princípios da publicidade e transparência e do reforço da democracia, o que garante o controle social sobre atividade de exploração de recursos naturais e possíveis riscos, entende-se que a proteção ambiental também é garantida por meio da prestação de contas.

Neste sentido, a obrigação do Estado de fornecer informação de ofício (..) impõe o dever aos Estados de fornecer informação que resulte necessária para que as pessoas possam exercer outros direitos, o qual é particularmente relevante em matéria do direito à vida, integridade pessoal e saúde (OC 23/17, 2017, parágrafo 221)

Assim como nos estudos de impacto ambiental, a Corte também julga importante a participação pública efetiva e responsável no processo de prestação de contas afim de garantir

---

<sup>31</sup> 199. Sobre o significado da consulta de boa fé, o Tribunal Arbitral no Caso Lac Lanoux determinou que isso implica que o mecanismo de consulta não pode ser limitado a requisitos puramente formais, "tais como tomar nota das queixas, protestos ou representações" realizadas pelo Estado potencialmente afetado. De acordo ao tribunal arbitral nesse caso, as regras de boa fé obrigam ao Estado de origem a ter em conta os diferentes interesses envolvidos, a tentar oferecer toda satisfação que seja compatível com seus próprios interesses e, neste sentido, a mostrar uma preocupação genuína por reconciliar os interesses do outro Estado com os seus. OC 23/17

<sup>32</sup> Com respeito a recursos partilhados, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados estabelece que: "Na exploração dos recursos naturais compartilhados entre dois ou mais países a cada Estado deve cooperar sobre a base de um sistema de informação e consulta prévia com o objeto de obter uma ótima utilização dos mesmos que não cause danos aos legítimos interesses dos outros". Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o 12 de dezembro de 1974 em sua Resolução 3281 (XXIX), Doc. ONU A/RES/29/3281, art. 3.

uma maior tutela aos direitos humanos. O acesso à justiça sem discriminação também é posto como importante de pilar da obrigação estatal frente a proteção ambiental. Assim sendo, é concluído um breve apontamento do que foi exposto e analisado pela Opinião Consultiva de número 23 de 2017 pela Corte IDH. Em seguida, será feita uma introdução sobre a abordagem nos conflitos socioambientais na América Latina acerca da OC 23/17.

### **2.3. O uso da OC 23/17 em litígios socioambientais na América Latina**

#### **2.3.1. STC 4360-2018**

Os efeitos da opinião consultiva reverberaram menos de um ano após a publicação da mesma, dessa forma, serão relatados dois casos na América Latina em que a jurisprudência criada levou em consideração aquilo exposto na OC 23/17, a proposta é visualizar a repercussão do documento gerado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 5 de abril de 2018, a Suprema Corte da Colômbia, no STC 4360-2018, decidiu<sup>33</sup> a favor de 25 jovens e crianças que demonstraram que o governo colombiano não havia conseguido reduzir o desmatamento na Amazônia, apesar de suas obrigações nacionais e internacionais e dos compromissos voluntários assumidos em cúpulas climáticas. Com o apoio da Dejusticia<sup>34</sup>, 25 crianças e jovens processaram a presidência da Colômbia, os Ministérios do Meio Ambiente e Agricultura, e as municipalidades da Amazônia colombiana, alegando que o desmatamento na região amazônica do país e as emissões resultantes de gases de efeito

---

<sup>33</sup> Os fatos aqui citados do caso foram todos tirados de: Dejusticia, En fallo histórico Corte Suprema concede tutela de cambio climático y generaciones futuras, 5 April 2018. Disponível em: <<https://www.dejusticia.org/litigation/en-fallo-historico-corte-suprema-concede-tutela-de-cambio-climatico-y-generaciones-futuras>>, e Red-DESC, Sentencia de la Corte Suprema de Colombia protege a generaciones futuras y la selva amazónica en caso sobre cambio climático. Disponível em: <<https://www.escrib.net.org/es/caselaw/2019/stc-4360-2018>>

<sup>34</sup> "Dejusticia es un centro de estudios jurídicos y sociales localizado en Bogotá, Colombia. Nos dedicamos al fortalecimiento del Estado de Derecho y a la promoción de los derechos humanos en Colombia y en el Sur Global. Promovemos el cambio social a través de estudios rigurosos y sólidas propuestas de políticas públicas, y adelantamos campañas de incidencia en foros de alto impacto. También llevamos a cabo litigios estratégicos y diseñamos e impartimos programas educativos y de formación" Disponível em: <<https://www.dejusticia.org/acerca-de-nosotros/>>.

Tradução livre: Dejusticia é um centro de estudos jurídicos e sociais localizado em Bogotá, Colômbia. Nos dedicamos ao fortalecimento do Estado de Direito e à promoção dos direitos humanos na Colômbia e no Sul Global. Promovemos a mudança social por meio de estudos rigorosos e propostas sólidas de políticas públicas, e realizamos campanhas de influência em fóruns de alto impacto. Também conduzimos litígios estratégicos e desenvolvemos e oferecemos programas educacionais e de capacitação.

estufa ameaçam seus direitos a um ambiente saudável, vida, saúde, alimentação e acesso à água.

Os autores sustentam que o governo colombiano possui três compromissos que o obrigam a reduzir o desmatamento no país. Primeiramente, no Acordo de Paris, o governo se comprometeu a diminuir as emissões de gases de efeito estufa, sendo que o desmatamento é a principal fonte dessas emissões na Colômbia. Em segundo lugar, em Declaração Conjunta com Alemanha, Noruega e Reino Unido, o governo colombiano assumiu o compromisso de alcançar o desmatamento líquido zero na Amazônia até 2020.

Por fim, a Lei Nacional da Colômbia nº 1753 de 2015 obriga o governo a reduzir a taxa anual de desmatamento do país. A redução do desmatamento é crucial para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e cumprir os compromissos assumidos pelo país. Os autores argumentaram, ainda, que a omissão da Colômbia em adotar medidas eficazes para alcançar a meta de desmatamento líquido zero tem afetado e afetará seus direitos individuais e coletivos.

A Corte Suprema da Colômbia afirmou que o direito à vida, saúde, necessidades básicas, liberdade e dignidade humana é significativamente influenciado pelo ambiente e ecossistema. Portanto, o meio ambiente está intrinsecamente relacionado aos direitos fundamentais. Além disso, a Corte concluiu que o "Estado constitucional" busca respeitar o "outro" como limite dos preceitos legais. Neste caso específico, esse "outro" se estende às pessoas que habitam o planeta, incluindo futuras gerações não nascidas e outras espécies animais e vegetais. Na página 12 da sentença a Corte afirma:

Tocante con el primer elemento, la protección del medio ambiente aparece intrinsecamente la salvaguarda de garantías individuales supralegales, de esta manera, adquiere por "conexidad" la calidad de fundamental, tomando precedente en forma prelativa el ruego tuitivo, no obstante, la pertinencia de la acción popular, por cuanto, de una parte, resultan urgentes e inmediatas las medidas a adoptar para evitar la conculcación de preceptos de rango constitucional, directos y conexos, y, por la otra, en la práctica resulta problemático delimitar el ámbito de aplicación de los dos instrumentos, ponderación en la cual deben primar los derechos fundamentales.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> Tradução livre: No que diz respeito ao primeiro elemento, a proteção do meio ambiente está intrinsecamente ligada à salvaguarda de garantias individuais supralegais. Dessa forma, adquire intrinsecamente a qualidade de fundamental, tornando admissível, de forma relativa, o pedido de proteção. No entanto, a pertinência da ação popular é válida, pois, por um lado, são urgentes e imediatas as medidas a serem adotadas para evitar a violação de preceitos constitucionais, diretos e conexos, e, por outro lado, na prática, é problemático delimitar o âmbito de aplicação dos dois instrumentos, devendo-se priorizar a ponderação dos direitos fundamentais.

Após determinar que o caso era admissível, a Corte questionou se "existe uma relação juridicamente vinculativa dos direitos ambientais das gerações futuras (...) cujo efeito possa resultar em uma limitação da liberdade de ação das gerações atuais (Colômbia, 2018)"<sup>36</sup>. A Corte analisou a Constituição<sup>37</sup> da Colômbia de 1991 e concluiu que seus conceitos, juntamente com a jurisprudência anterior, o direito internacional e pesquisas acadêmicas, elevam um meio ambiente saudável ao nível de um direito fundamental. Além disso, a Corte constitucional colombiana buscou avançar no novo campo dos direitos bioculturais, que considera a natureza e o meio ambiente como sujeitos titulares de direitos, reconhecendo a Amazônia colombiana como sujeito de direitos.

Em relação ao desmatamento na região amazônica, a Corte determinou que o governo não havia abordado efetivamente o problema, apesar de suas obrigações. Por isso, ordenou às autoridades competentes (com a participação dos atores, das comunidades afetadas e do público em geral) que formulassem uma série de planos de ação, incluindo um pacto intergeracional, para combater o desmatamento, as emissões de gases de efeito estufa e as mudanças climáticas na Amazônia colombiana.

A sentença da Suprema Corte Colombiana é a primeira do tipo na América Latina e revolucionária na medida em que aborda conceitos como Desenvolvimento Sustentável<sup>38</sup> tal como colocado no Relatório Brundtland<sup>39</sup> e evidencia a obrigação Estatal de garantir a participação pública efetiva e realizar a prestação de contas, tal como colocado na Opinião Consultiva 23/17. Outro ponto destacado pela Corte Colombiana na sentença foi a importância do resguardo dos

---

<sup>36</sup> COLÔMBIA, Corte Suprema de Justicia. STC 4360-2018. Radicación n. 11001-22-03-000-2018-00319-01. Sentencia

<sup>37</sup> En Colombia, la Constitución de 1991 actualizó nuestro ordenamiento en el tema ambiental, a partir de ella se construyó un orden público ecológico nacional, por cuanto, en su articulado se fijaron varios preceptos sobre la materia, tales como: la prevalencia del "interés general (art. 1); el deber de proteger las "riquezas naturales de la Nación" (art. 8); el saneamiento ambiental (art. 49); la "función ecológica" de la propiedad privada (art.58); la calificación de los "parques naturales" como bienes "inalienables, imprescriptibles e inembargables" (art. 63); se fijó como propósito de la educación el de "(...) formar al colombiano en (...) la protección del medio ambiente (...) (art. 67); el derecho fundamental a "(...) un ambiente sano y protección de la diversidad e integridad del ambiente (...)

<sup>38</sup> 5.3. Los derechos ambientales de las futuras generaciones se cimentan en el deber ético de la solidaridad de la especie y en el valor intrínseco de la naturaleza

Tradução livre: Os direitos ambientais das futuras gerações são fundamentados no dever ético de solidariedade da espécie e no valor intrínseco da natureza.

<sup>39</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

direitos à vida e à dignidade<sup>40</sup> como parte da proteção ao meio ambiente, assim como posto nos parágrafos 109, 114, 117 da OC 23/17.

Além do mais, ao expor os ordenamentos normativos no arcabouço jurídico Colombiano, através da Constituição de 1991, entendimentos jurisprudenciais e tratados internacionais, o país está agindo com devida diligência, ou seja, está aplicando medidas apropriadas para a plena efetivação de direitos, através do dever de regulação<sup>41</sup>. A Corte IDH também mencionou explicitamente a mudança climática em sua opinião, afirmando que o direito a um meio ambiente saudável é um direito individual e coletivo que inclui as gerações presentes e futuras, assim como foi feita pela sentença Colombiana.

### 2.3.2. ADI 6957

Enquanto em terras Colombianas a Corte Constitucional do país assegurou o direito humano ao meio ambiente, tal como proposto na Opinião Consultiva 23/17, no Brasil, jurisprudência similar foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Como anteriormente, serão expostos os fatos seguidos de apontamentos de convergência com a OC 23/17.

No dia 04 de agosto de 2021, o governador do Estado da Paraíba ajuizou a ADI 6957 no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a Lei estadual 11.422/2019<sup>42</sup>, que alterou uma unidade de conservação de “proteção integral<sup>43</sup>” por uma unidade de conservação de “Uso

---

<sup>40</sup> “En virtud de lo discurrido, puede predicarse, los derechos fundamentales de la vida, salud, el mínimo vital, la libertad y la dignidad humana están ligados sustancialmente y determinados por el entorno y el ecosistema. Sin ambiente sano los sujetos de derecho y los seres sintientes en general no podremos sobrevivir, ni mucho menos resguardar esos derechos, para nuestros hijos ni para las generaciones venideras. Tampoco podrá garantizarse la existencia de la familia, de la sociedad o del propio Estado.”

Tradução livre: Com base no exposto, pode-se afirmar que os direitos fundamentais à vida, saúde, subsistência, liberdade e dignidade humana estão intrinsecamente ligados e determinados pelo ambiente e ecossistema. Sem um ambiente saudável, os sujeitos de direito e os seres sensíveis em geral não poderão sobreviver, muito menos preservar esses direitos para nossos filhos e para as gerações futuras. Também não será possível garantir a existência da família, da sociedade ou do próprio Estado.

<sup>41</sup> 146. A Convenção Americana, em seu artigo 2, obriga aos Estados Parte a adotar, com arranjo a seus procedimentos constitucionais e às disposições de dito tratado, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades protegidos pela Convenção. 283. Neste sentido, a obrigação estatal de adequar a legislação interna às disposições convencionais não se limita ao texto constitucional ou legislativo, senão que deve irradiar a todas as disposições jurídicas de caráter regulamentar e se traduzir na efetiva aplicação prática. OC 23/17

<sup>42</sup> “LEI Nº 11.422, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. Cria a Área de Proteção Ambiental da Praia de Jacarapé e dá outras providências.”

<sup>43</sup> Artigo 8º da Lei 9.985/2000



Sustentável<sup>44</sup>”, regime cuja proteção socioambiental é menos rigorosa. O ocorrido foi na Praia de Jacarapé (PB), no Município de João Pessoa, entraram no caso como *amicus curiae* a Associação de sustentabilidade dos pescadores, ambientalistas e moradores da praia de Jacaré.

Segundo o Governador, a lei teria violado o princípio de proibição do retrocesso socioambiental ao submeter a área ao regime do “uso sustentável” em detrimento do regime de “proteção integral”, ainda, foi acusada a violação de dispositivos constitucionais que disciplinam a competência legislativa, uma vez que não seria possível à Assembleia definir área de proteção ambiental em desrespeito ao procedimento previsto na lei federal.

Ainda segundo o requerente, a lei supostamente inconstitucional pulou fases procedimentais da Lei Federal 9.985/2000, que eram protetivas do interesse socioambiental, o que caracterizaria um vício material, o governador alega que a lei estadual não pode tornar ineficazes os controles da lei geral nacional que pretende complementar. Aponta, como parâmetros de constitucionalidade, os artigos 24, incisos VI, VII e VIII e §§ 1º a 4º; 61, § 1º, inciso II, alínea “c” e “e”; 63, inciso I; e 84, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal julgou a improcedente o pedido formulado na ação direta, entendeu que a lei estadual não incorre em qualquer espécie de vício formal de inconstitucionalidade<sup>45</sup> e nem de inconstitucionalidade material, destacou que a criação da Área de Proteção Ambiental da Praia de Jacarapé não viola o princípio da proibição do retrocesso socioambiental. Para justificar o não retrocesso, o ministro relator Edson Fachin<sup>46</sup> fundamentou-se no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é citada a Opinião Consultiva 23/17 como referência normativa da obrigação estatal de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seus territórios.

“(…) a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das

---

<sup>44</sup> Lei federal nº 9.985/2000, artigo 14º

<sup>45</sup> “Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a lei impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, não inova nas atribuições que já são de competência típica da Administração e contam com previsão no regramento federal.” Acórdão ADI 6957 / PB. Pp.16

<sup>46</sup> “Conforme reflexão que desenvolvi no julgamento da ADC n. 42, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.02.2018, essa interpretação se, de um lado, identifica o direito ao meio ambiente como verdadeiro direito fundamental, a faz atrair, por exemplo, o disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB; de outro, assinala haver uma especificidade dessa tutela que não a equaciona exclusivamente com o indivíduo singularmente considerado.” Acórdão ADI 6957 / PB. Pp.19

mudanças climáticas na fruição de direitos humanos já foram reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*, sentença de 3 de abril de 2009. Em igual sentido, na Opinião Consultiva OC-23/17, solicitada pela República da Colômbia e emitida em 15.11.2017, a Corte Interamericana decidiu que os Estados têm obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seus territórios. Para tanto, devem regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob suas jurisdições que possam produzir danos significativos ao meio ambiente, realizar estudos de impacto ambiental quando haja esse risco, estabelecer plano de contingência para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais e mitigar os danos que se produzirem.” (FACHIN, 2021, ADI 6957)

O ministro baseia-se na premissa de que a necessidade de proteção ambiental deve ser analisada em conjunto com a justiça social, que a lei Estadual em análise, ao oferecer um nível menor de proteção ambiental, também contribui para a redução de desigualdades sociais na região, “É assim que a eticidade que informa a questão não se limita aos princípios ambientais, mas também deve beber na justiça social, a qual, na Constituição de 1988, tem regime protetivo qualificado (FACHIN, 2021)”.

O relator justifica a adequação da lei em discussão a partir da existência de uma comunidade tradicional formada por diversas famílias de pescadores artesanais na região, comunidade essa que se manifesta no processo por meio de *amicus curiae* e que demonstra a atuação efetiva voltada à defesa dos direitos ambientais e sustentabilidade, a Associação de sustentabilidade dos pescadores, ambientalistas e moradores da praia de Jacaré acreditam que a lei Estadual permite a concordância da proteção ambiental com outros valores constitucionais<sup>47</sup>.

O princípio da vedação ao retrocesso não é causa de imutabilidade de direitos, logo, uma vez percebida a existência de comunidades tradicionais que vivem em contato direto com o meio ambiente, o regime de “uso sustentável” irá garantir a tutela dos direitos dessa população ao não viabilizar a construção de um polo hoteleiro na região<sup>48</sup>. A criação do mosaico de unidades de conservação é uma evidência adicional de que o legislador demonstrou preocupação em encontrar a solução mais apropriada e equitativa para a comunidade e a região

---

<sup>47</sup> “No caso, a transformação da área de preservação permanente para preservação ambiental concilia tanto a garantia de proteção ao meio ambiente, como do direito à moradia, à cultura e identidade, já que habitam ali indivíduos de comunidade tradicional, bem como ao desenvolvimento sustentável e subsistência, uma vez que os moradores tiram seu sustento dessa atividade.” *Amicus curiae* ADI6957. P. 20

<sup>48</sup> “É nítida a contradição atribuída a parte Promovente, que ora se diz zelar pelo meio ambiente ali presente, mas promove e sustenta uma aplicação meramente lucrativa de grande impacto ecológico na região.” *Amicus curiae* ADI6957. P. 14

em questão, buscando conciliar a proteção ambiental, o desenvolvimento sustentável e a justiça social. (FACHIN, 2023).

Dessa forma, em ambos os casos apresentados, a Opinião Consultiva número 23 de 2017 auxiliou na construção de jurisprudências que buscam a proteção ambiental diretamente relacionada à proteção dos direitos humanos. Foram levados em consideração pelos juízes, os princípios basilares do direito ambiental internacional como igualdade, equidade, proporcionalidade, intervenção estatal compulsória, princípio da participação comunitária, acesso equitativo aos recursos naturais e princípio do desenvolvimento sustentável.

### **3. O potencial normativo da Opinião Consultiva nº 23/17 em casos de conflitos socioambientais frequentes na América Latina**

As desigualdades socioeconômicas sempre foram um obstáculo para a participação de grupos minoritários em todos os campos da vida civil, desde o acesso à justiça até a efetivação de direitos básicos. Neste capítulo proponho a análise de casos ambientais na América Latina que foram concluídos antes da Opinião Consultiva da Corte IDH, destacando as dificuldades processuais e procedimentais enfrentados quanto à efetivação dos direitos socioambientais e como a nova normativa poderia contribuir para um entendimento mais equitativo.

#### **3.1. Análise de casos concretos de conflitos socioambientais na América Latina pré Opinião Consultiva nº 23/17.**

##### **3.1.1. Caso Cana Brava, Brasil**

No dia 20 de abril de 2007, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) de número 7442-81.2007.4.01.3500<sup>49</sup> em desfavor da União, da Engie Brasil Energia S.A., do Estado de Goiás, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), postulando a suspensão das atividades da UHE Cana Brava, a transferência do processo de licenciamento ambiental da

---

<sup>49</sup> Na origem, é uma ACP do TRF1 000742-81.2007.4.01.3500/GO, que viraram quatro Agravos de Instrumentos solicitando a Revogação/Concessão de Licença Ambiental. Destaca-se o AI 0041670-04.2010.4.01.0000, que posteriormente virou REsp 1799844/GO no STJ.

UHE para o IBAMA e a imposição ao empreendedor da obrigação de adotar medidas mitigatórias, compensatórias e indenizatórias em virtude dos danos socioambientais e morais causados às comunidades atingidas pela construção da UHE.

No início do empreendimento UHE Cana Brava, em 1997, foi feita uma audiência pública buscando expor aos interessados o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). A partir destes, a Agência Goiana do Meio Ambiente (FEMAGO), que era a responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, expediu licença<sup>50</sup> para supressão de vegetação da área do reservatório, assim como o IBAMA, que autorizou a supressão da área de preservação permanente do rio Tocantins e seus afluentes. A FEMAGO emitiu a Licença de Instalação (LI) em agosto de 1998, após a viabilidade legal do projeto, deu-se início às obras da barragem em maio de 1999, sendo finalizadas em dezembro de 2001 e entrando em operação em maio de 2002.

A área utilizada na inundação do reservatório é de 100 a 200 km<sup>2</sup>, afetando populações dos municípios de Minaçu, Cavalcante e Colinas do Sul, logo, apesar desses primeiros documentos estarem de acordo com a Resolução n 01/86 do CONAMA<sup>51</sup>, a análise do estudo de viabilidade posteriormente concluiu pela insuficiência dos estudos elaborados, justamente pela falta de adequação socioeconômica desse relatório. Portanto, um empreendimento que foi mascarado por um discurso de desenvolvimento econômico e social, veio carregado de desilusões e uma maior vulnerabilização das comunidades afetadas.

Tal vulnerabilidade torna-se ainda mais evidente quando são analisados os impactos da UHE Cana Brava sobre a terra indígena dos Avá-Canoeiro. Diante disso, a FUNAI solicitou à Agência Goiana do Meio Ambiente, que fosse exigida do empreendedor a adoção de ações emergenciais em face dos impactos causados à terra indígena Avá-Canoeiro, nisso elaborou um termo de referência visando à Complementação dos Estudos sobre o Componente Indígena nos Estudos Ambientais:

“1. O remanso do reservatório da UHE Cana Brava aumentou o volume d'água do trecho do rio Tocantins incidente em terra indígena até um limite que, mesmo inferior à área atingida pelas cheias máximas, caracterizou uma inundação permanente de terras que nunca estiveram e nunca estariam submersas de forma perene. Isso caracteriza uma modificação física do rio,

---

<sup>50</sup> A licença foi renovada por duas vezes (1995 e 1997).

<sup>51</sup> ”Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.”

com implicações biológicas e socioeconômicas para os Avó-Canoeiro e seus recursos naturais. 2. A inundação acarretou perdas de recursos naturais e benfeitorias de valor para os Avó-Canoeiro, que deixariam de ter acesso e usufruto exclusivo de um importante trecho de seu território às margens do rio. Os índios perderam matas ciliares de importância ecológica inequívoca e as melhores terras agricultáveis de todo o território, além de lavoura e pomar; 3. O alagamento transformou o rio de correntezas entre pedras em um largo trecho de águas profundas, tranquilas e serenas. Ou seja, abriu um acesso fácil ao território indígena (...)" Nota Técnica n° 104-P/2002 - 68 CCR

Dessa forma, vale ressaltar que a Audiência Pública é uma importante ferramenta de participação social que permite que a população afetada por um empreendimento seja ouvida antes da tomada de decisão sobre o licenciamento ambiental, logo, é curioso imaginar que em uma audiência realizada com a população atingida pelo empreendimento, iria passar despercebido que um estudo de impacto ambiental não abarcava os danos causados a eles. A adequação à resolução do CONAMA supramencionada foi o suficiente para considerar a obra apropriada. Logo, a audiência pública não foi eficiente em permitir que as comunidades afetadas pela Usina Cana Brava pudessem apresentar suas preocupações em relação aos impactos socioambientais causados pelo empreendimento.

Ainda no caso Cana Brava, foram utilizados instrumentos não processuais para fins de resolução de lides, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O primeiro TAC foi assinado em 2005 entre os proprietários e o Ministério Público Estadual para sanar irregularidades encontradas no enchimento do lago formado pela UHE Cana Brava, quando do completamento do mesmo, houve uma grande ocupação de suas margens e ilhas. Levando em consideração que na instrução normativa que regulamenta o TAC diz que o mesmo deve ser usado em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, é visível que o surgimento de um lago artificial e a discreta indenização<sup>52</sup> financeira de moradores localizados nas faixas desse lago não é uma ofensa pequena.

Além do mais, o TAC é um instrumento para poucos, por não existir uma garantia legal de participação na propositura do TAC, todo e qualquer envolvimento da sociedade civil no processo de celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta dependerá da iniciativa do órgão público legitimado que o propõe<sup>53</sup>. Com uma abordagem tecnicista, o TAC se concentra

---

<sup>52</sup> Relatório de Vistoria n° 0212007 DITEC/IBAMA. Fls. 11644

<sup>53</sup> Frise-se que não há previsão legal no sentido de se impor a obrigatoriedade de instrumentos de participação para elaboração e celebração do ajuste. Porém, tal como se afirmou, a observância da publicidade pode ser justificada ante a necessidade de se observar o Princípio Democrático. Também deve-se salientar que a decisão definida acerca do ajuste será sempre do órgão legitimado, vez que a norma não prevê qualquer espécie de submissão desta decisão à deliberação — quando e se houver — da sociedade, até por uma questão de se evitar a possibilidade de manipulação. Em síntese, pode-se

nos órgãos políticos, técnicos e do sistema de justiça que se consideram aptos a representar e abordar questões de interesse da sociedade civil, especialmente grupos sociais afetados pelo acordo.

Em seguida, com o andamento do processo, a ACP tornou-se Agravo de Instrumento 0041670-04.2010.4.01.0000 interposto por Engie Brasil Energia S.A. contra acórdão da Sexta Turma do TRF1 que concedeu a liminar da ACP para suspender a licença de funcionamento da Usina Hidrelétrica Cana Brava, verificou a competência do IBAMA pela possibilidade de impacto do empreendimento sobre a Comunidade Indígena Avá-Canoeiro e entendeu que

“O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, havendo dúvidas sobre o real impacto de determinada obra ou atividade humana sobre o meio ambiente, deve ser adotada uma postura mais conservadora por parte das autoridades públicas responsáveis, inibindo ou regulando a prática dessas atividades até que comprovada a sua segurança, mesmo que cumpridas as formalidades burocráticas.” (TRF1, AgrI 0041670-04.2010.4.01.00000, p. 5)

No entanto, apesar de tal entendimento jurisprudencial e concessão da liminar, na prática, o longo período transcorrido<sup>54</sup> desde o início da ação levou a um reequilíbrio do ambiente inundado, o que, se fosse alterado, poderia acarretar maiores prejuízos à população local e ao meio ambiente<sup>55</sup>. Com o arquivamento do processo em novembro de 2019 pelo STJ, nenhuma real mudança positiva socioambiental ocorreu, diversas comunidades quilombolas foram expulsas de suas áreas tradicionais, sem que houvesse levantamento prévio e adequado das famílias impactadas, inviabilizando a necessária indenização pelos danos coletivos e individuais causados pela UHE.<sup>56</sup>

O caso da UHE Cana Brava ilustra a concepção de que os impactos ambientais atingem de forma desigual populações vulneráveis, evidenciando que a questão socioambiental se estende ao judiciário. Nesse sentido, tal abordagem se mostra fundamental para a análise dos impactos gerados pela construção de grandes empreendimentos, visto que leva em consideração as dimensões ambientais, sociais e culturais que se entrelaçam na vida das comunidades afetadas. Ela busca evidenciar que as comunidades atingidas pelos impactos ambientais têm suas vidas profundamente transformadas, muitas vezes de maneira irreversível,

---

dizer que o que se defende é a participação da sociedade civil — à qual se dará publicidade — na elaboração do ajustamento, não se deixando de lado ainda a participação de grupos cujos interesses coletivos estejam envolvidos no ajuste (Souza e Fontes, 2007, p. 48).

<sup>54</sup> A referida decisão é de junho de 2018

<sup>55</sup> AI 0041670-04.2010.4.01.0000/GO

<sup>56</sup> Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/mpf-pede-suspensao-das-atividades-de-usina-hidreletrica-no-norte-de-goias>. Acesso em: 05/06/2023

e que essa transformação não se limita aos aspectos econômicos e ambientais, mas se estende também aos aspectos culturais, sociais e emocionais. A perda de acesso aos recursos naturais e a mudança no modo de vida das comunidades afetadas geram um impacto social que levam a exclusão e marginalização.

Por isso, a luta por justiça socioambiental se evidencia como uma luta por justiça social e pela garantia dos direitos humanos das comunidades afetadas. Essa luta tem se intensificado nas últimas décadas, com a emergência de novos movimentos sociais e de novas formas de organização e mobilização das comunidades afetadas pelos impactos ambientais. No entanto, tal luta ainda enfrenta muitos obstáculos, muitas vezes, os processos judiciais que envolvem conflitos socioambientais são marcados pela morosidade e pela falta de sensibilidade para com as demandas das comunidades afetadas, o que tem levado a decisões que ignoram ou minimizam os impactos gerados pelos empreendimentos.

Por fim, o desdobramento do caso Cana Brava se deu em milhares de pessoas sem amparo compatível ao dano causado, as famílias que foram consideradas aptas a serem indenizadas receberam a opção de escolher entre um reassentamento rural em casas de alvenaria, reassentamento urbano em outro município ou o recebimento de R\$ 5.300,00. Em entrevista aos atingidos pela construção da hidrelétrica, conduzida por pesquisadores<sup>57</sup> da revista de geografia agrária, edição de abril de 2018, foram relatados:

“Bom, eu tenho 69 anos e tive minha propriedade de a lada pela fima. Minha terra era pequena, mas foi lá que criei meus 5“fi”. Eu mexia com tirar leite das vacas e plantava uma roça de milho [...] mandioca e minha esposa cuidava de uma horta. Era 14 “alqueire”, quase 15, muito menos do que os doutor da firma lá quiseram dar de volta pra gente [...]” e “[...] morei a vida toda na fazenda [...] foi triste ver meus “pé de rosa” e os “pé de fruta” que tinha no quintal ser alagados. Quando foram construir a “represa”, veio uns psicólogos até “nóis” para convencer a gente a sair da fazenda e aceitar a construção da “represa”. Eles disseram que se não quisesse sair, que comprasse um rodo para tirar a água. Não “deixaro” nem a gente tirar os “órgão” dos parente do cemitério [...]”

Nessa seara, os atingidos se organizam através do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Esse movimento surge “a partir de focos locais de resistência e mobilização contra a construção das barragens” (MAB, p. 9). De acordo com Grzybowski (1991), o movimento possui como principal objetivo o resgate de elementos socioculturais que definem

---

<sup>57</sup> Hamilton Matos Cardoso Júnior Minaçu e Aparecida Leonel Lunas

o grupo social atingido. O dever de reparação vai além da reparação pecuniária<sup>58</sup>, existe uma ligação com o lugar, um sentimento de pertencimento, uma relação de vivência com a terra.

### 3.1.2. Caso el Botadero K'ara K'ara, Bolívia<sup>59</sup>

Em 1987<sup>60</sup>, a Faculdade de Agronomia da Universidad Mayor de San Simón iniciou um projeto de compostagem em um terreno afastado da cidade com ecossistema seco, solicitaram à prefeitura municipal de Cochabamba que depositassem resíduos orgânicos para darem início aos experimentos. Com a não concretização do projeto, a área, conhecida como K'ara K'ara, continuou sendo alimentada com resíduos sem qualquer regulação prévia.

Com a ampliação da situação, em 1999, foram detectadas contaminação da água e falta de controle dos resíduos, o que levou a alguns protestos por comunidades que estabeleceram residência na área. O Serviço de Geologia e Mineração diagnosticou que a área era uma zona de recarga de aquíferos e que o local do lixão<sup>61</sup> estava gerando a contaminação da água superficial e subterrânea com lixiviados e metais pesados, além da contaminação do solo<sup>62</sup>.

Apesar do diagnóstico, o lixão continuou suas atividades até que em 2001, o órgão de controle estabeleceu a realização de uma auditoria ambiental no lixão e na Empresa Social de Serviços de Limpeza<sup>63</sup>, os resultados da auditoria recomendavam, de forma urgente, o fechamento do lixão. A Prefeitura, diante do aumento dos protestos e como autoridade ambiental máxima, aplicou sanções ao município e à empresa responsável pela coleta e

---

<sup>58</sup> "A ideia de que o dano se divide em moral, material e estético é paupérrima diante da construção jurisprudencial da Corte IDH" LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fábio; GONZÁLEZ, Pedro; RÉBORA, Fabián. pág.21

<sup>59</sup> O seguinte relato usou, em grande parte, informações relatadas no Environmental Justice Atlas. Contaminación por el Botadero K'ara K'ara, Bolivia. Disponível em:

<<https://ejatlas.org/conflict/contaminacion-por-el-botadero-kara-kara-bolivia>>

<sup>60</sup> Informações em: <https://www.somossur.net/index.php/economia/cochabamba-en-aprietos/115-kara-kara>

<sup>61</sup> Apesar das sentenças proferidas pelo Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia quanto ao caso se referirem à área como aterro sanitário, todas as fontes consultadas que tratam de justiça socioambiental a referem como lixão; O lixão é um espaço que não conta com preparo para receber detritos, como o que ocorreu no presente caso, já o aterro sanitário é previamente preparado para receber resíduos.

Além do mais, as sentenças foram proferidas após mais de 20 anos de funcionamento do lixão, que após obras públicas, possuía uma maior infraestrutura.

<sup>62</sup> ANTECEDENTES DEL BOTADERO DE BASURA EN K'ARA K'ARA COCHABAMBA – BOLIVIA.

Disponível em: <[http://www.bivica.org/upload/boletin-a-gua\\_botadero.pdf](http://www.bivica.org/upload/boletin-a-gua_botadero.pdf)>

<sup>63</sup> Empresa pública descentralizada do município de Cercado, responsável pela coleta e disposição dos resíduos sólidos.



disposição dos resíduos sólidos por descumprimento do manifesto de impacto ambiental por meio das Resoluções Prefeiturais: 017/01; 264/02 e 255/04.

Com o aumento da pressão popular, o governo ofereceu melhorias de infraestrutura na cidade e assinou diversos acordos com a promessa de fechamento definitivo do lixão, a força pública também estabeleceu o pagamento de uma quantia por tonelada de lixo depositada como medida de negociação pelos impactos causados, mas as insatisfações continuaram, uma vez que não haviam sido resolvidos os problemas da contaminação.

Em 2008, o Ministério do Meio Ambiente e da Água realizou uma inspeção no local e determinou que o lixão de K'ara K'ara representava um perigo iminente. Já o poder legislativo declarou o lixão como um desastre ambiental com riscos de incêndios. No ano seguinte, como primeiro esforço concreto das forças públicas de mitigar os danos, após ação popular, a Corte Superior de Justiça da Bolívia proibiu o depósito de resíduos naquela área a partir de janeiro de 2010, mas de nada adiantou uma vez que acordos posteriores foram assinados, que adiaram o fechamento do lixão sob a justificativa de melhorias técnicas.

Em agosto de 2014, o Governo Autônomo Municipal de Cochabamba assinou um contrato para a disposição final de resíduos sólidos e manutenção do lixão, com duração de 10 anos. Ou seja, as autoridades públicas municipais se comprometeram a acabar com o lixão em um período de 10 anos. Em abril de 2016, um grande incêndio de pneus parados e acumulados contaminou as comunidades vizinhas ao lixão, incluindo Arrumani, K'ara K'ara e Pampa San Miguel, onde milhares de famílias viviam em condições precárias. O jornal “Los Tiempos<sup>64</sup>” relatou ser a pior crise de contaminação atmosférica na região.

Em dezembro de 2021, em uma Acción de Amparo Constitucional na última instância boliviana foi revogada a decisão anterior<sup>65</sup>, que determinava o fechamento do lixão. Ainda, em abril de 2023, depois de mais de 20 anos do início do problema, sem nenhuma solução concreta

---

<sup>64</sup> Disponível em: <<https://www.lostiempos.com/actualidad/local/20160420/kara-kara-vive-peor-incendio-su-historia>>

<sup>65</sup> “El Tribunal Constitucional Plurinacional, en su Sala Segunda; en virtud de la autoridad que le confieren la Constitución Política del Estado y el art. 12.7 de la Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional; en revisión, resuelve: REVOCAR la Resolución 142/2020 de 25 de septiembre, cursante de fs. 525 a 531, pronunciada por la Sala Constitucional Primera del Tribunal Departamental de Justicia de La Paz;“ SENTENCIA CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL 0964/2021-S2

Tradução autoral: O Tribunal Constitucional Plurinacional, em sua Segunda Sala, no exercício da autoridade conferida pela Constituição Política do Estado e pelo art. 12.7 da Lei do Tribunal Constitucional Plurinacional, em revisão, resolve: REVOCAR a Resolução 142/2020 de 25 de setembro, presente nas páginas 525 a 531, proferida pela Primeira Sala Constitucional do Tribunal Departamental de Justiça de La Paz.

para o lixão de K'ara K'ara, a população, indignada com a situação, bloqueou a entrada e saída de caminhões até o lixão como forma de protesto<sup>66</sup>.

Em artigo intitulado “¿Hasta cuándo K'ara K'ara?”, o jornal “Los Tiempos” aponta que os problemas legais, sanitários e ambientais representados pelo aterro de K'ara K'ara exigem atenção urgente das autoridades, não apenas para desbloquear as vias, mas também para encontrar uma maneira ótima e segura de lidar com o lixo de Cochabamba. (Los Tiempos, 2023. Tradução autoral)<sup>67</sup>.

Nesse sentido, torna-se evidente que os problemas sociais e ambientais reportados em Cochabamba aumentaram de maneira desproporcional em relação à intervenção do governo, demonstrando a falta de compromisso estatal em relação aos direitos humanos<sup>68</sup>. Além das demandas populares não atendidas, é possível observar que as autoridades repetidamente adotaram medidas administrativas para evitar o fechamento de uma região contaminada por resíduos tóxicos. Essa negligência estatal reflete a ausência de uma abordagem adequada para lidar com a gravidade e a complexidade dos desafios enfrentados, tanto em termos sociais quanto ambientais, resultando em consequências prejudiciais para a população local e para o ecossistema afetado.

É importante destacar que a legislação que trata da disposição de resíduos sólidos na Bolívia é a "Ley de Gestión Integral de Residuos<sup>69</sup>", em vigor apenas a partir de 28 de outubro de 2015. Foi a partir dessa lei que o país estabeleceu diretrizes e regulamentos para a gestão adequada dos resíduos sólidos, incluindo a coleta, transporte, tratamento, disposição final e outras atividades relacionadas à gestão dos resíduos. A lei também aborda questões como a

---

<sup>66</sup> "A frequência dos bloqueios no acesso a esse lixão é tão alta - em 2020, o ano do início da pandemia, houve mais de 20 - que os habitantes desta cidade, preocupados com os resíduos acumulados nas vias públicas, só desejam que essa circunstância seja superada o mais rápido possível, e parece que esquecemos a magnitude do problema sanitário e ambiental que representa o depósito dos nossos resíduos sólidos em K'ara K'ara."

Disponível em: <<https://www.lostiempos.com/actualidad/opinion/20230425/editorial/cuando-kara-kara>>

<sup>67</sup> "Legales, sanitarios y medioambientales, los problemas que representa el vertedero de K'ara K'ara exigen la urgente atención de las autoridades, no sólo para desarmar los bloqueos, sino para encontrar la manera óptima y segura de tratar la basura de Cochabamba."

<sup>68</sup> "Durante 22 años el botadero de K'ara K'ara ha desempeñado funciones, lejos de cualquier norma ambiental, producto de la negligencia y la falta de voluntad de las autoridades de turno, tanto de la Alcaldía y la Prefectura de Cochabamba y sus respectivas direcciones de medio ambiente." ANTECEDENTES DEL BOTADERO DE BASURA EN K'ARA K'ARA COCHABAMBA, 2010. Comisión para la gestión íntegra del agua em Bolivia Tradução livre: Durante 22 anos, o aterro de K'ara K'ara tem operado sem cumprir qualquer norma ambiental, resultado da negligência e falta de vontade das autoridades em exercício, tanto da prefeitura quanto da prefeitura de Cochabamba, e de seus respectivos departamentos de meio ambiente.

<sup>69</sup> Ley 755 de 28 de octubre de 2015

responsabilidade compartilhada entre os setores público e privado, a minimização dos resíduos, a promoção da reciclagem e a proteção ambiental.

No entanto, no caso K'ara K'ara, mesmo a partir de 2015, ao invés de enfrentar a raiz da questão socioambiental, o poder público recorreu a remédios temporários que não abordam as causas subjacentes da contaminação e do sofrimento causado às comunidades atingidas. No caso de K'ara K'ara era imperativo a implementação de um esforço coletivo das forças públicas, como previsto em lei<sup>70</sup>, para a promoção de justiça social e proteção ao meio ambiente.

### **3.2. Identificação dos principais desafios enfrentados na aplicação da opinião consultiva aos casos analisados**

Ambos os casos analisados, embora formalmente investidos do devido processo legal, faltam com delicadeza quanto ao assunto tratado. Como afirmou o ministro Alexandre de Moraes em voto recente no RE 1017365 “a segurança jurídica por si só não garante a paz social”.

O caso da hidrelétrica Cana Brava enfrentou diversos desafios socioambientais, assim como no caso da UHE de Belo Monte. Em 2011, o Estado brasileiro foi julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após recusas de cumprir com a determinação da CIDH de suspender o licenciamento do projeto UHE Belo Monte até que fosse possível estabelecer condições para resguardar o mínimo existencial das comunidades indígenas afetadas. O estado brasileiro ignorou a medida cautelar da comissão sob a justificativa de que esta não seria dotada de caráter vinculante.

O caso Cana Brava, em consonância com o caso Belo Monte, exemplifica em menor proporção a falta de tratativa adequada para com casos envolvendo direitos socioambientais pré OC 23/17. Na Ação Civil Pública, não foram considerados a necessidade de participação

---

<sup>70</sup> Ley 755 de 28 de octubre de 2015. ARTÍCULO 41.- (MEDIDAS DE PREVENCIÓN). I. El nivel central de Estado y las entidades territoriales autónomas en el marco de sus competencias y responsabilidades, deberán promover y aplicar medidas de prevención de la generación de residuos en los distintos ámbitos de la actividad que desarrollen

Tradução livre: I. O nível central do Estado e as entidades territoriais autônomas, dentro do âmbito de suas competências e responsabilidades, devem promover e aplicar medidas de prevenção da geração de resíduos nos diferentes setores de atividade que desenvolvem.

comunitária, ao não ouvir os atingidos, negligenciou-se a celeridade processual sob a desculpa de que posteriores alterações causariam maiores desgastes socioambientais, e não foram levados em consideração o direito das gerações futuras ao retirarem famílias de terras cujos laços são emocionais e espirituais.

Na Opinião Consultiva 23/17 foram postas obrigações de procedimento para garantir os direitos a vida e a integridade pessoal no contexto da proteção do meio ambiente, sendo uma delas a participação pública. É por meio da participação pública que são garantidos valores democráticos de cidadania e transparência, além de melhorar a eficiência e credibilidade dos processos governamentais. Nessa seara, as Audiências Públicas realizadas no processo de construção da hidrelétrica Cana Brava foram dotadas de negligência uma vez que os impactos socioambientais foram colocados em segundo plano frente ao estudo de impacto ambiental falho, como detalhado em tópico anterior.

Segundo o artigo 6º da Convenção 169 da OIT, principal diploma normativo das comunidades indígenas no plano internacional, a população indígena possui o direito de consulta e participação antes da imposição de qualquer tipo de política pública que os possa afetar. A jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é uníssona pela necessidade de se consultar povos tradicionais antes de qualquer alteração pública que os possa afetar.

Ainda, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos destacou a importância da participação pública na tomada de decisões ambientais como garantia processual do direito à vida privada e familiar<sup>71</sup>. No caso da UHE Cana Brava, não houve oportunidades para garantir a participação efetiva dos atingidos.

Outra obrigação posta pela Corte IDH foi o acesso à justiça às vítimas de violações dos direitos humanos por meio do devido processo legal:

No contexto da proteção ambiental, o acesso à justiça permite ao indivíduo velar porque se apliquem as normas ambientais e constitui um meio para remediar qualquer violação aos direitos humanos que fosse causada pelo não cumprimento de normas ambientais, incluindo os recursos e o reparo. Isso também implica que o acesso à justiça garante a plena realização dos direitos à

---

<sup>71</sup> Com respeito à participação pública o artigo 7 estabelece: “A cada Parte adotará disposições práticas ou outras disposições necessárias para que o público participe na elaboração dos planos e programas relativos ao meio ambiente em um enquadramento transparente e equitativo, depois de ter facilitado as informações necessárias”. Cfr. Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Convenção de Aarhus), entrada em vigor o 30 de outubro de 2001, arts. 1 e 7

participação pública e ao acesso à informação, através dos mecanismos judiciais correspondentes. OC 23/17. Parágrafo 234

No caso Cana Brava, embora tenha corrido o processo legal por diferentes tribunais e juízes, a morosidade processual levou a danos irreversíveis, há um dever do Estado no sentido de criar vias processuais e procedimentais necessárias à efetivação do direito fundamental ao ambiente<sup>72</sup>. O acesso à justiça em matéria ambiental vai além da inversão do ônus da prova, a celeridade processual deve valer-se do princípio da prevenção<sup>73</sup> regido pela máxima "é melhor prevenir do que remediar".

Uma vez admitido o potencial de danos socioambientais da construção da UHE Cana Brava, a celeridade processual detinha o poder de antecipar a ocorrência dos danos, no entanto, ao levar mais de 10 anos para solucionar formalmente a lide (ou ao menos para transitar em julgado), os operadores do sistema jurídico não fizeram uso dos filtros normativos para prevenir danos irreversíveis (SARLET, FENSTERSEIFER p. 199).

Ainda na mesma seara, a Opinião Consultiva 23/17 prevê a obrigação de prevenção nos parágrafos 127 a 174, entre elas, está a obrigação de requerer e aprovar estudos de impacto ambiental, segundo a Corte, a aprovação deve se dar conforme as diretrizes internacionais e boas práticas. Ainda, a Constituição de 1988 impôs<sup>74</sup> ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, por meio da prevenção. Dessa forma, o binômio constitucional "prevenção/restauração" deve seguir de guia na interpretação de textos legais anteriores e posteriores à CF/88, logo, não deve ser interpretado como uma alternativa ou exclusão (MACHADO, 2013).

Além do mais, é de extrema importância levar em consideração a responsabilidade em face das presentes e futuras gerações, o princípio da solidariedade ambiental possui três dimensões: a intrageracional, a intergeracional e a interespecies (SARLET, FENSTERSEIFER p. 157). Em acórdão gerado pelo Superior Tribunal de Justiça é posto que "(...) o princípio da solidariedade intergeracional estabelece responsabilidades morais e jurídicas para as gerações

---

<sup>72</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>73</sup> Artigo 6º da Lei 11.428/2006 e Artigo 3º da Lei 12.187/2009

<sup>74</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça e equidade entre gerações humanas distintas (...) (STJ, REsp 1775867, 2019)<sup>75</sup>”.

Ainda, em trecho de entrevista citado em capítulo anterior, as vítimas da tragédia de Cana Brava afirmam a conexão entre gerações e a terra, laços desde a infância com o território que habitavam e laços espirituais por terem entes queridos velados sob a terra. Tal ciclo de ancestralidade com a terra foi quebrado ao serem deslocados de forma involuntária de seus territórios. A falha estatal ao lidar com a questão socioambiental na UHE Cana Brava se deu ao espelhar vulnerabilidades no contexto procedimental, especialmente devido à dificuldade do remanejamento das vítimas.

A Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária da Assembleia Geral da OEA em 2001 prevê que “é essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente (...) para conseguir um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações”. Ao afirmar que o direito humano a um meio ambiente saudável possui conotações coletivas<sup>76</sup>, a Opinião Consultiva 23/17 estabelece um interesse universal com repercussões diretas a gerações futuras.

Já no caso do lixão de K'ara K'ara, as raízes do conflito vieram a partir da negligência estatal em não solucionar o problema por meio: (i) da falta de normativa e controle regulamentando o depósito de resíduos sólidos; (ii) da não realização de estudo ambiental prévio na área que posteriormente virou um lixão; (iii) do incentivo, por meio de infraestrutura, de expansão urbana aos arredores do lixão sem nenhum estudo prévio; (iv) da emissão de sentenças cujas decisões foram ultrapassadas através de eventos circunstanciais; e (v) da não aclamação dos anseios populares.

Quanto a falta de regulação boliviana ao depósito de resíduos a época da expansão do lixão, a Corte IDH prevê o dever estatal de adotar medidas necessárias para criar um enquadramento normativo adequado que dissuada ameaças ao direito à vida (OC 23/17, p.48). Ao não regulamentar o descarte apropriado do lixo, a expansão do lixão em Cochabamba se deu de forma aleatória e desorganizada, diversas reclamações de moradores da região quanto ao mal cheiro e à contaminação da água não foram suficientes para mobilizar as forças estatais, privando as vítimas de condições de vida compatíveis com sua dignidade.

---

<sup>75</sup> STJ, REsp 1775867, 2ª turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/05/2019.

<sup>76</sup> OC 23/17, parágrafo 59

Ainda de acordo com o parágrafo 109 da OC 23/17, os Estados devem estabelecer um sistema de justiça efetivo capaz de pesquisar, castigar e consertar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares. Nessa seara, é importante ressaltar a relevância das particularidades normativas de cada Estado membro da Organização dos Estados Americanos, no entanto, não é possível opor os “particularismos regionais” à universalidade dos direitos humanos, uma vez que os instrumentos de proteção a níveis global e regional são essencialmente complementares (CANÇADO TRINDADE, 2014, p. 68).

De acordo com a teoria dos deveres de proteção do Estado, como mencionado pelo ministro Luiz Fux em voto na ADI 4277, os direitos fundamentais não cuidam apenas do estabelecimento de relações entre os indivíduos e o Estado<sup>77</sup>, mas também resulta no dever estatal de proteger esses direitos impondo abstenções ou o fornecimento de prestações positivas. Assim sendo, os Estados devem assumir um compromisso com a tutela e promoção dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas, a elaboração de legislação ambiental com medidas de controle e fiscalização de ações poluidoras<sup>78</sup>

Já no caso do lixão de K'ara K'ara, a falta de estudo ambiental prévio levou à precarização da qualidade de vida de comunidades que posteriormente se instalaram na região, um estudo de impacto ambiental na época em que a Universidad Mayor de San Simón planejava estudos de compostagem na área poderia ter mudado o rumo ecológico da região.

A Bolívia, como país participante da Declaração do Rio de 1992, deveria ter observado o princípio 17 do documento que diz: “A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente”. Esse instrumento concretiza os princípios da prevenção e da precaução na atividade administrativa ambiental, além de ser uma importante forma de acesso da sociedade à informação ambiental.

Além da obrigação de requerer e aprovar estudos de impacto ambiental, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também prevê a obrigação de supervisionar e fiscalizar, o Estado deve estabelecer mecanismos que efetivem o dever de proteção ambiental, assim

---

<sup>77</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 10 de junho de 2023. p.52

<sup>78</sup> “Ao lado do ‘direito ao ambiente’, situa-se um ‘direito à proteção do ambiente’” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo... p. 188

como vigiar o cumprimento de suas legislações relativas à proteção ambiental (OC 23/17, 2017, p.63). Dessa forma, o estado boliviano, a fim de garantir a efetiva proteção socioambiental, deveria ter realizado os estudos ambientais devidos.

Do mesmo modo, a obrigação de fiscalização se estende ao incentivar a expansão urbana por meio de obras de infraestrutura. A existência do lixão afetou negativamente e de forma irreparável a qualidade de vida dos habitantes que ali se instalaram, e como consequência, a região é palco de protestos e barricadas repetitivamente.

No julgamento do caso “niños dela calle”, a Corte IDH ressaltou que o direito à vida não compreende apenas o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também “(...) o direito a que não lhe impeça o acesso às condições que lhe garantam uma existência digna (Corte IDH, 1999)<sup>79</sup>”. A vida digna não possui água contaminada com metais pesados<sup>80</sup>, não possui cheiro de chorume e não possui incêndios<sup>81</sup> frequentes causados por pneus parados por mais de uma década.

De acordo com a plataforma “Environmental Justice Atlas”, os impactos à saúde das vítimas foram desde desnutrição até infecções. Uma das condições básicas para o exercício de uma vida digna apontada da OC 23/17 foi em relação à saúde:

110. Entre ditas condições cabe destacar que a saúde requer de certas pré-condições necessárias para uma vida saudável, pelo que se relaciona diretamente com o acesso à alimentação e à água. Ao respeito, a Corte assinalou que a saúde constitui um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de infecções ou doenças. Portanto, a contaminação ambiental pode causar afetações à saúde. 111. Por outra parte, o acesso à água e à alimentação pode ser afetado por exemplo, se a contaminação limita a disponibilidade dos mesmos em quantidades suficientes ou afeta sua qualidade. Cabe destacar que o acesso à água inclui o acesso “para uso pessoal e doméstico” que compreende “o consumo, o saneamento, o vazamento, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica”, bem como para alguns indivíduos e grupos também incluirá “recursos de água adicionais em razão da saúde, o clima e as condições de trabalho”. O acesso à água, à alimentação e a saúde são obrigações de realização progressiva, no entanto, os Estados têm obrigações imediatas, como os g garantir sem discriminação e adotar medidas para conseguir sua plena realização. (OC 23/17, p.49)

---

<sup>79</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, p.144, sentença de 19 de novembro de 1999, Série C, n. 63.

<sup>80</sup> Relatos de vítimas do lixão. Disponível em <<https://www.somossur.net/index.php/economia/cochabamba-en-aprietos/115-kara-kara>>

<sup>81</sup> Los Tiempos, K'ara K'ara vive el peor incendio de su historia. Disponível em: <<https://www.lostiempos.com/actualidad/local/20160420/kara-kara-vive-peor-incendio-su-historia#sthash.i7fvXIV.A.dpuf>>



Ao examinar as sentenças emitidas no caso K'ara K'ara por meio de pesquisa jurisprudencial no Tribunal Constitucional boliviano, foram encontrados três processos<sup>82</sup>. No entanto, a característica mais evidente dessas sentenças é a ausência de uma que tenha como objetivo a proteção socioambiental dos direitos das vítimas. As sentenças se concentram principalmente em questões relacionadas a direitos trabalhistas e à concessão de contratos para a supervisão do lixo.

Assim como no caso Cana Brava, o efetivo acesso à justiça e participação pública também são deficientes no caso em análise. A Corte previu que o acesso à justiça garante às vítimas de violação de direitos humanos um meio de remediação dos danos causados, a judicialização de causas garante socioambientais garantem o acesso à informação e a plena realização dos direitos à participação pública. A propositura de ações judiciais, especialmente aquelas que veiculam a tutela de direitos difusos e coletivos, está em sintonia com a concretização do princípio democrático (SARLET e FENSTERSEIFER, 2022, p.193), a atuação judicial de cidadãos é uma forma de atuação política voltada à tutela do direito ao acesso à informação<sup>83</sup> e a participação pública<sup>84</sup>.

Por fim, no caso de Cochabamba, os anseios populares não foram atendidos, além da falta de participação pública nos processos judiciais, faltou-se com o princípio da solidariedade. Tal princípio fundamenta-se a partir dos direitos fundamentais de terceira geração com titularidade coletiva, assim sendo, há uma exigência de justiça distributiva contida nesse princípio (MARTIN, 2005, p.44). O artigo 33 da Constituição Política do Estado de Bolívia estabelece que: “As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, se desenvolver de maneira normal e permanente (Bolívia, 2009)”. Dessa forma, o Estado falhou com a atenção às necessidades da coletividade social.

Há uma estrita conexão entre a noção de solidariedade e o desenvolvimento sustentável, o próprio Relatório Brundtland possui como base atender as necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras. A partir dessa relação de interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, surgem diversos pontos de conexão pelos quais todos os direitos humanos são vulneráveis à

---

<sup>82</sup> A Acción de Amparo Constitucional 0964/2021-S2, o Recurso directo de nulidad 0207/2020-CA e a Acción Popular 0276/2012

<sup>83</sup> Artigo 13 da Convenção Americana alíneas 213 a 225 Opinião Consultiva 23/17

<sup>84</sup> Artigo 23.1.a da Convenção Americana e alíneas 226 a 232 da Opinião Consultiva 23/17.

degradação ambiental, uma vez que o pleno gozo de todos os direitos humanos depende de um ambiente adequado<sup>85</sup>.

#### **4. O papel da Opinião Consultiva nº 23/17 na prevenção e solução de conflitos socioambientais na América Latina**

Após a análise de alguns casos em matéria socioambiental no contexto latino-americano, antes e depois da Opinião Consultiva, não há dúvidas sobre o reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente no plano internacional. Em sua resolução 1991/30, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas cuidou de acentuar os temas da universalidade, objetividade, não-seletividade e indivisibilidade de todos os direitos humanos, temáticas às quais se estendem ao direito ao meio ambiente, evidenciado pela Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, nos tópicos seguintes será feita uma avaliação do potencial da OC 23/17 como normativa não vinculante norteadora na prevenção e solução de conflitos socioambientais na América Latina através dos fundamentos, princípios e critérios estabelecidos na Opinião Consultiva, assim como propostas de aprimoramento e fortalecimento da mesma para enfrentar desafios futuros

##### **4.1. Avaliação do potencial da Opinião Consultiva nº 23/17 como instrumento de prevenção e solução de conflitos socioambientais na América Latina**

O Estado Colombiano, ao dirigir-se à Corte Interamericana de Direitos Humanos buscando a interpretação de especialistas relativa à proteção dos direitos humanos e o direito ao meio ambiente, abriu portas para uma jurisprudência inovadora e norteadora para a tutela do direito humano ao meio ambiente saudável, seguro e equilibrado.

Opiniões Consultivas, apesar de não possuírem caráter vinculante, estabelecem uma adequação de postura estatal a determinado tema. No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é possível compreender quais as consequências da saída de um país de tratados de Direitos Humanos ou da OEA por meio da OC 26/20<sup>86</sup>. Logo, o entendimento

---

<sup>85</sup> Opinião Consultiva 23/17, alínea 54.

<sup>86</sup> Tal OC explicitou os efeitos jurídicos em matéria de direitos humanos gerados pela saída de um Estado da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e da Carta da Organização dos Estados Americanos

acerca das Opiniões Consultivas é de alta importância na compreensão do ordenamento jurídico internacional e as relações entre os Estados.

Os deveres de proteção do Estado para com o direito ao meio ambiente representam valores constitucionais de toda a comunidade estatal. Logo, a configuração dos deveres estatais a partir dos elementos fundamentais de ordem normativa obriga o Estado a fazer o possível para realizar os direitos fundamentais (HESSE, p. 278). Sobre o assunto, Sarlet e Fensterseifer destacam em seu Manual de Direito Ambiental:

A razão suprema de ser do Estado reside justamente no respeito, proteção e promoção da dignidade e dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, individual e coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente promovido e concretizado pelo Poder Público. Os deveres de proteção do Estado contemporâneo estão alicerçados no compromisso constitucional assumido pelo ente estatal, por meio do pacto constitucional, no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna aos seus cidadãos, o que passa pela tarefa de promover a realização dos direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados à sua efetivação (SARLET e FENSTERSEIFER, 2022, p.331).

Dessa forma, a função consultiva da Corte IDH, por meio da OC 23/17, poderá e deverá ser usada como instrumento de prevenção e solução de conflitos socioambientais nas Américas, com foco na América Latina. A Opinião Consultiva em análise foi além do estabelecimento de obrigações estatais, mas forneceu o âmbito de aplicação de determinadas obrigações, as medidas que devem ser tomadas pelos Estados para cumprir com tais obrigações e o conteúdo de tais obrigações.

Em relação à obrigação de prevenção estabelecida pela Corte, foram abarcadas obrigações quanto a proteção da terra, água, atmosfera, fauna, flora, e especificamente em relação aos deveres ligados ao mar, apontou-se a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar<sup>87</sup> como orientador. A prevenção transporta a ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar a ocorrência de tais danos já conhecidos (SARLET e FENSTERSEIFER, 2022, p.280).

Levando em consideração as peculiaridades econômicas, sociais e culturais da América Latina, a obrigação de prevenir eventuais violações de direitos humanos ambientais em

---

<sup>87</sup> Estabelece em seu artigo 194 que: "1. Os Estados tomarão, individual ou conjuntamente segundo proceda, todas as medidas compatíveis com esta Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a contaminação do meio marinho procedente de qualquer fonte, utilizando a estes efeitos os meios mais viáveis de que disponham e na medida de suas possibilidades, e se esforçarão por harmonizar suas políticas ao respeito"

território ou baixo a jurisdição de um Estado fortalece a mitigação de futuros efeitos adversos ao desenvolvimento. Neste sentido, a prevenção, nos termos da OC 23/17, não só protege o meio ambiente, mas também contribui para que a dimensão ambiental vincule os Estados a obrigações socioambientais.

Em relação a danos transfronteiriços também é evidente a importância do esclarecimento pela OC 23/17 no contexto latino-americano. A Amazônia abrange territorialmente nove países, sendo eles, Brasil, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Suriname, Guiana, Guiana Francesa e Equador. Estando presente em tantas nações, é evidente que a proteção desse bioma deve ser dada não só por meio da manutenção da soberania, mas também pela cooperação internacional<sup>88</sup>.

Dessa forma, o princípio da prevenção no direito ambiental, quando em sintonia com os direitos humanos, enseja obrigações tais quais estabelecidas na OC 23/17, o que a torna um importante instrumento de prevenção de conflitos na América Latina. É importante ressaltar que os mesmos deveres estatais de consagrados no dispositivo citado também encontram incidência no plano doméstico dos Estados-Nação e têm como beneficiários a coletividade em geral.

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, se verifica a força crescente dos instrumentos de controle e efetivação dos direitos humanos, dessa forma, esforços coletivos devem ser considerados na promoção e monitoramento da implementação da Opinião Consultiva 23/17. Assim como o princípio da participação pública rege o direito ambiental internacional buscando a efetiva proteção do meio ambiente<sup>89</sup>, assim deve ser feito quanto à prestação de contas estatais no quesito obrigações.

O papel central das organizações não governamentais e da sociedade civil na promoção e monitoramento da implementação da Opinião Consultiva n. 23/17 permitem a formatação de um direito procedimental que auxilie na efetivação da proteção aos direitos fundamentais. A participação popular contínua assume uma responsabilidade compartilhada entre Estado e

---

<sup>88</sup> UNICEF, Cooperação Latino-Americana pela Amazônia. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/blog/cooperacao-latino-americana-pela-amazonia>>. Acesso em 13/06/2023

<sup>89</sup> "Como resposta de densificação normativa do Princípio 10 da Declaração do Rio, que reconhece ser o fortalecimento dos instrumentos de participação pública o melhor método para o cumprimento da proteção integral e efetiva do meio ambiente, foi celebrado o Acordo Regional de Escazú sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais para a América Latina e o Caribe de 2018. É o primeiro acordo internacional que estabelece a proteção de defensores de direitos humanos em temas ambientais." (Ministra Rosa Weber em voto no julgamento da ADPF 623/DF sobre a alteração da composição do CONAMA)

sociedade. Para fins de controle das obrigações estatais previstas na OC 23/17, o exercício da responsabilidade compartilhada pode se dar por meio da atuação política, o ajuizamento de ações civis públicas, participação de audiências públicas e a participação em processos judiciais por meio do instituto do *amicus curiae*.

Nesse contexto, reconhecendo a importância da sociedade em exigir que o Estado preste contas e considerando a natureza específica do documento emitido pela Corte, fica evidente o potencial normativo da Opinião Consultiva 23/17 na prevenção e solução de conflitos socioambientais na América Latina. Através desse documento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu padrões e diretrizes claras para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, proporcionando uma base sólida para a atuação dos governos, organizações e indivíduos na promoção de um desenvolvimento sustentável e na salvaguarda dos direitos das comunidades afetadas em conflitos.

Outra importante dimensão do potencial normativo da OC para a solução de lides está relacionada à obrigação dos tomadores de decisões estatais (magistrados, agentes estatais, etc.) em basearem suas decisões em normas e critérios pré-estabelecidos uma vez que tais decisões tornam-se precedentes. O poder dos precedentes é de extrema relevância no sistema jurídico ao utilizar normativas como fundamentação de sentenças.

Os precedentes jurisprudenciais são decisões judiciais anteriores que estabelecem uma orientação ou interpretação sobre determinada situação, norma legal ou princípio jurídico. Eles desempenham um papel fundamental na manutenção da coerência, consistência e previsibilidade do sistema jurídico e estabelecem o dever do Estado em tomar decisões em temas ambientais embasadas em parâmetros, evidências e consensos científicos (SARLET e FENSTERSEIFER, 2022, p.340).

Ao citar precedentes jurisprudenciais como base para fundamentar sentenças, os tribunais demonstram respeito pela autoridade da jurisprudência e contribuem para a estabilidade e uniformidade na interpretação e aplicação das leis. Isso evita decisões contraditórias e promove a confiança na justiça. Dessa forma, com a formação de precedentes embasados na Opinião Consultiva 23, como a STC 4360-2018 da Colômbia e a ADI 6957 do Brasil, mencionados anteriormente no presente trabalho, a força jurídica do documento produzido pela Corte IDH é reforçada, o que leva a uma maior segurança jurídica. A afirmação de um direito fundamental ao meio ambiente exige a previsão de instrumentos jurídicos capazes de ensejar sua garantia

#### 4.1.1. A garantia do direito ao meio ambiente como obrigação *erga omnes*

Obrigações *erga omnes* se configuram como obrigações jurídicas que existem em relação a toda a comunidade internacional. Essas obrigações são consideradas de interesse e importância para a comunidade internacional como um todo, e não apenas para os Estados diretamente envolvidos. Tais obrigações implicam que todos os Estados têm o dever de respeitar e garantir determinados direitos ou princípios fundamentais, independentemente de estarem diretamente envolvidos na situação em questão. Essas obrigações são estabelecidas em tratados internacionais, costumes internacionais e princípios gerais do direito internacional.

Na Opinião Consultiva sobre A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados, OC 18/03, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontou que o princípio fundamental da igualdade e não discriminação, por pertencer ao conjunto de normas *jus cogens*<sup>90</sup> “acarreta obrigações *erga omnes* de proteção que vinculam todos os Estados e geram efeitos a terceiros, inclusive particulares (Corte IDH, 2003)”

Dessa forma, a indivisibilidade dos direitos humanos, a emergência de questões ambientais globais e a globalização dos regimes de proteção aos direitos humanos anuncia o surgimento de obrigações *erga omnes*. A partir dessa perspectiva, o direito a um ambiente saudável aparece como uma extensão natural do direito à vida, na medida em que salvaguarda a própria vida humana sob os dois aspectos da existência física e da saúde dos seres humanos, assim como as condições dignas e a qualidade de vida (CANÇADO TRINDADE, 1995, p.41).

O direito humano ao meio ambiente, tal como enunciado na OC 23/17, acarreta obrigações *erga omnes* em razão de sua universalidade, logo deve ser tratada como uma questão de alta prioridade para a comunidade internacional<sup>91</sup>. O descaso com tais obrigações

---

<sup>90</sup> O termo *jus cogens*, enquanto categoria normativa reconhecida na esfera do Direito Internacional encontra guarida na Convenção de Viena de 1969, em seu art. 53 que assim dispõe: “É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza”.

<sup>91</sup> “sigue siendo tratado de forma atomizada por los Estados, con la visión de un ordenamiento jurídico de carácter puramente interestatal, sin parecer darse cuenta de que el modelo westphaliano de dicho ordenamiento internacional se encuentra, ya hace mucho tiempo, ente por esto que los Estados no pueden eximirse de responsabilidad en razón del carácter global del desarraigo, por cuanto siguen aplicando al mismo sus propios criterios de ordenamiento interno. (...)” (OC 18/03 Parágrafos 11-12).

Tradução livre: Continua sendo tratado de forma fragmentada pelos Estados, com a visão de uma ordem jurídica puramente interestatal, sem parecerem perceber que o modelo westfaliano desse ordenamento internacional já

leva a um enfraquecimento da relação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos. O fundamento para o exercício de tais obrigações no contexto interamericano se encontra na OC 23/17.

A garantia do direito ao meio ambiente como obrigação *erga omnes* potencializa ainda mais o potencial da Opinião Consultiva n. 23/17 como instrumento de solução de conflitos socioambientais na América Latina uma vez que incorpora a ideia de Consciência Jurídica Universal (*Opinio Juris Communis*) sobre o direito ao meio ambiente no sistema de Direitos Humanos Interamericano.

*Opinio Juris Communis* é um termo em latim que significa "opinião jurídica comum" ou "consciência jurídica universal". Refere-se à convicção geralmente aceita pelos Estados de que determinada prática ou norma é obrigatória no direito internacional, independentemente de estar formalmente codificada em tratados ou convenções. A *Opinio Juris Communis* é um dos elementos necessários para a formação de uma norma de direito consuetudinário, juntamente com a prática estatal consistente (SLAMA, 1990, p. 603)

The idea of the *opinio juris communis*, in this vein, is based on the premise that individuals, indigenous groups, civil society actors and nongovernmental organisations are taking on a greater role in the formation of the views and opinions on international legal relations and matters. (...) A postmodern doctrine would therefore go further and look at the weight of resolutions through the prism of the global common good. Those resolutions that reflect *opinio juris communis* and further the goals of international human rights law and associated jurisprudence would be considered to have binding effect. In operative terms this would mean that in instances where a qualifying resolution is adopted by an overwhelming majority of votes, undue weight will not be attached to opposing votes if it furthers the cause of global justice<sup>92</sup>

Dessa forma, a Consciência Jurídica Universal indica que os Estados consideram uma determinada ação ou norma como obrigatória não apenas por uma questão de costume, mas

---

está obsoleto há muito tempo, daí que os Estados não podem se eximir de responsabilidade devido à natureza global do fenômeno, uma vez que continuam aplicando seus próprios critérios de ordenamento interno a ele.

<sup>92</sup> B.S. Chimni, Customary International Law: A Third World Perspective, 112 The American Society of International Law, 2018. p. 42

Tradução livre: A ideia da *opinio juris communis*, nessa perspectiva, é baseada na premissa de que indivíduos, grupos indígenas, atores da sociedade civil e organizações não governamentais desempenham um papel cada vez maior na formação de pontos de vista e opiniões sobre as relações e assuntos jurídicos internacionais. (...) Uma doutrina pós-moderna, portanto, iria além e consideraria o peso das resoluções sob a ótica do bem comum global. Aquelas resoluções que refletem a *opinio juris communis* e promovem os objetivos do direito internacional dos direitos humanos e a jurisprudência associada seriam consideradas com efeito vinculante. Em termos operacionais, isso significaria que, nos casos em que uma resolução qualificada é adotada por uma maioria avassaladora de votos, um peso excessivo não seria atribuído aos votos contrários se isso promovesse a causa da justiça global.

por um senso comum de obrigação jurídica. Ela reflete a crença de que a prática em questão está em conformidade com o direito internacional e deve ser seguida por todos os Estados. Pode se desenvolver a partir de resoluções de organismos internacionais, decisões de tribunais internacionais, opiniões consultivas e outras manifestações de consenso entre os Estados.

No entanto, seriam necessárias mais cem páginas para analisar a Opinião Consultiva 23/17 como opinião jurídica comum, e este não é o objetivo do presente trabalho, mas sim apontar o potencial de tal normativa não vinculante como tal. As noções de direitos humanos e obrigações trazidas pela OC 23/17 podem, eventualmente, tornar-se parte do direito consuetudinário das Américas.

#### **4.1.2. As dificuldades na aplicação da Opinião Consultiva n. 23/17 em casos de conflitos socioambientais na América Latina**

Dos 35 estados membros da Organização dos Estados Americanos, 20 são países da chamada América Latina, sendo eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Tais países, além de compartilharem a origem de suas línguas majoritárias, o latim, possuem semelhanças culturais e políticas.

Tais semelhanças, muitas vezes celebradas em manifestações culturais calorosas e repletas de alegria, também aproximam esses países quanto a obstáculos na proteção dos direitos humanos, com ênfase no direito humano ao meio ambiente. Dessa forma, a aplicação das obrigações expostas na OC 23/17 é dificultada por desafios como a cultura jurídica enraizada, a impunidade em relação a violações de direitos humanos, a fragilidade enfrentada por instituições<sup>93</sup> encarregadas de proteger e promover os direitos humanos e a desigualdade estrutural característica da região.

No final do século passado, com os chamados direitos de terceira geração, os direitos humanos se expandiram para abarcar direitos coletivos, também chamados de direitos

---

<sup>93</sup> De acordo com o alemão Ulrich Beck "evidencia-se a incapacidade das instituições (públicas e privadas), na sua configuração atual, de enfrentarem e darem a devida resposta diante dos riscos ambientais gerados pela sociedade contemporânea, de modo especial pelo fato de que a esfera pública do atual Estado de Direito tem sido, comumente, incapaz de se articular adequadamente contra o aumento de riscos e incertezas com que é confrontada" SARLET e FENSTERSEIFER, 2022, p.66



solidários (Brewer-Carías, 2008), como o direito a um meio ambiente saudável, o direito ao desenvolvimento, a um certo parâmetro de vida, o direito de populações indígenas a até o direito à paz<sup>94</sup>. Assim sendo, diversos países latino-americanos adotaram em suas constituições tais direitos buscando consolidar a tutela desses.

De acordo com o relatório anual da Humans Right Watch de 2022, a América Latina está sofrendo uma reversão na proteção de liberdades básicas como: o governo cubano abusando do poder de polícia contra críticos ao governo e artistas, as eleições na Nicarágua sem garantias democráticas, as acusações de cometimento de crimes contra a humanidade de Nicolás Maduro, o presidente mexicano Andrés Obrador atacando defensores de direitos humanos, o presidente Nayib Bukele, de El Salvador, diminuindo o poder do judiciário do país, assim como os ataques à democracia no Brasil, Argentina, Bolívia, Peru e Guatemala<sup>95</sup>.

Portanto, culturas jurídicas enraizadas dificultam a plena aplicação do direito humano ao meio ambiente no contexto latino-americano. Isso pode incluir desde a resistência de autoridades e instituições em adotar uma abordagem socioambiental em decisões até a existência de políticas neoliberais que deram rumos à privatização de recursos naturais como recursos hídricos, florestas, solo e pesca, produzindo maiores impactos socioambientais na região (LIVERMAN e VILLAS, 2006).

De acordo com Fabio de Castro, Barbara Hogenboom e Michiel Baud, pesquisadores do Centre for Latin American Research and Documentation, não são suficientes as iniciativas regionais sistemáticas para analisar os novos desafios ambientais, as iniciativas recentes de governança criadas por governos pós-neoliberais, com implicações para a governança ambiental, combate à pobreza, igualdade social e de gêneros, e influência de um contexto internacional em mudança, ainda não receberam a devida atenção. Os pesquisadores acreditam que as propostas de sucesso para abordar os dilemas socioambientais na região foram até agora limitadas a sub-regiões como Amazônia, Andes, MesoAmerica e Caribe.

Outro obstáculo na aplicação das obrigações previstas na OC 23/17 é a impunidade em relação a violações de direitos humanos ambientais na América Latina. Em 1014 casos socioambientais na América Latina relatados na plataforma Environmental Justice Atlas, 837

---

<sup>94</sup> Constituição Colombiana de 1991, Art. 22: "La paz es un derecho y un deber de obligatorio cumplimiento"

<sup>95</sup> Informações retiradas do artigo "Latin America: Alarming Reversal of Basic Freedoms". Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2022/01/13/latin-america-alarming-reversal-basic-freedoms>>. Acesso em: 17/06/2023

casos não obtiveram sucesso em sua resolução<sup>96</sup>. Mais de 800 casos de violação ao direito humano ao meio ambiente documentadas na América Latina estão sem soluções, esses dados são famílias e comunidades sem amparo e sem compensação justa.

Essas impunidades registradas no contexto latino-americano já foram objetos de diversos litígios na Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o caso Favela Nova Brasília, em que a República Federativa do Brasil falhou na punição dos responsáveis por executar 26 pessoas em incursões policiais na Favela Nova Brasília. Casos como o Favela Nova Brasília não são exceção no contexto interamericano, é possível observar a impunidade em casos como o do Povo Indígena Xukuru<sup>97</sup> e seus membros vs. Brasil bem como o caso Gomes Lund<sup>98</sup> e outros vs. Brasil.

A Suprema Corte do país referiu-se, em ementa da ADPF 347, que o estado de coisas inconstitucional foi justificado por estarem presentes as seguintes situações: i) quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais; ii) decorrentes de falhas estruturais e falência de políticas públicas; e iii) cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária. Como garantir a efetiva proteção de um direito humano recém positivado se aqueles já “consolidados” normativamente, como direito à vida, ainda não possuem uma proteção concreta.

No entanto, os esforços regionais também são contínuos. Em 2018, por meio do Acordo de Escazú, na Primeira reunião da Conferência das Partes no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, os países Latino-Americanos decidiram:

1. Decides to establish an open-ended ad hoc working group on human rights defenders in environmental matters, which shall allow for meaningful public participation and receive the assistance of the Economic Commission for Latin America and the Caribbean in its capacity as secretariat; 2. Agrees to entrust the open-ended ad hoc working group on human rights defenders in environmental matters with the preparation of an action plan in that regard, to be presented at the second ordinary meeting of the Conference of the Parties for consideration and adoption; 3. Also agrees to hold an annual forum on human rights defenders in environmental matters with recognized specialists in the field, with the assistance of the

---

<sup>96</sup> Dados obtidos a partir de pesquisa própria feita na base de dados mencionada

<sup>97</sup> CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, 2018. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)>. Acesso em 20 junho 2023

<sup>98</sup> Caso da Guerrilha do Araguaia (Gomes Lund et al. vs. Brasil). Sentença de 24 de novembro de 2010. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 20 junho 2023

secretariat, following which a final report will be prepared to serve as input for drafting and review of the relevant action plan; 4. Invites the Parties and all countries of the region to step up their efforts to develop and strengthen all necessary measures at the national level to ensure the rights of human rights defenders in environmental matters. (ONU, 2018)<sup>99</sup>

Ainda, a desigualdade estrutural também é uma forte característica em comum a países latino-americanos. A pobreza rural e urbana nos países enfrenta vulnerabilidades crescentes devido a mudanças climáticas tais como enchentes, deslizamentos de terra, terremotos, secas, epidemias e redução das geleiras. Atualmente, os cidadãos dessa região têm uma expectativa crescente de que seus governos encontrem maneiras de promover o desenvolvimento equitativo, sustentável e produtivo.

O sociólogo alemão Ulrich Beck, por meio de sua concepção de “sociedade de risco global”<sup>100</sup> identifica aspectos socioambientais que estão presentes nos riscos ecológicos, levando ao reconhecimento de certas situações como antidemocráticas e discriminatórias nas relações sociais dentro dessa sociedade. De acordo com o estudioso, certos grupos sociais, devido à sua baixa capacidade econômica, são mais vulneráveis a certos aspectos da degradação ambiental. De acordo com Beck, “la historia del reparto de los riesgos muestra que éstos siguen, al igual que las riquezas, el esquema de clases, pero al revés: las riquezas se acumulan arriba, los riesgos abajo (BECK, 2019)<sup>101</sup>”

De modo geral, as comunidades e grupos sociais que já se encontram em posições de vulnerabilidade é que arcarão com o ônus maior de danos ambientais, a situação é ainda mais preocupante quando feito um recorte de raça. O presente trabalho abordará, sucintamente, o tema em questão, em virtude de sua relevância, no seguinte tópico.

---

<sup>99</sup> Tradução livre: Decide estabelecer um grupo de trabalho ad hoc de natureza aberta sobre defensores dos direitos humanos em questões ambientais, que permita uma participação pública significativa e receba a assistência da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, na qualidade de secretariado; Concorda em confiar ao grupo de trabalho ad hoc de natureza aberta sobre defensores dos direitos humanos em questões ambientais a elaboração de um plano de ação a esse respeito, a ser apresentado na segunda reunião ordinária da Conferência das Partes para consideração e adoção; Concorda também em realizar um fórum anual sobre defensores dos direitos humanos em questões ambientais com especialistas reconhecidos no campo, com a assistência do secretariado, após o qual será elaborado um relatório final para servir de subsídio à elaboração e revisão do plano de ação relevante; Convida as Partes e todos os países da região a intensificar seus esforços para desenvolver e fortalecer todas as medidas necessárias em nível nacional para garantir os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais.

<sup>100</sup> BECK, Ulrich. *Weltrisokogesellschaft: auf der Suche nach der verlorenen Sicherheit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.

<sup>101</sup> BECK. 2019, p. 40-41.

#### 4.1.2.1. O racismo ambiental

Um dos aspectos não considerados nas obrigações enumeradas na Opinião Consultiva 23/17 foi o papel do Estado em garantir de maneira mais contundente a proteção do direito humano ao meio ambiente para aqueles grupos mais afetados pela não observância desse direito, como as comunidades periféricas e marginalizadas, cuja maioria<sup>102</sup> populacional é negra e indígena.

O racismo ambiental<sup>103</sup> é um termo que foi cunhado na década de 80 no contexto dos movimentos pelos direitos civis americanos. Trata-se da concepção de que os efeitos dos impactos ambientais atingem de forma desigual populações periféricas e marginalizadas. É uma outra face da justiça ambiental que muitas vezes é ignorada frente às políticas ambientais<sup>104</sup>. As classes sociais privilegiadas, como destaca Beck<sup>105</sup>, conseguem, em certa medida, evitar ou ao menos minimizar significativamente a sua exposição a determinados riscos.

Ainda, de acordo com a mesma pesquisa feita anteriormente no trabalho, dos 3831 casos socioambientais documentados no Environmental Justice Atlas, mais de 700 são contra comunidades indígenas, a plataforma não possui filtros para conflitos envolvendo pessoas negras. A justiça ambiental, que ensejou a criação do Atlas, objetiva integrar a proteção ecológica, justiça social e combate à discriminação racial. Anthony Giddens expõe que:

---

<sup>102</sup> De acordo com pesquisa do Instituto Locomotiva, em parceria com o Data Favela e a Centra Única das Favelas, cerca de 17,1 milhões de pessoas vivem nas favelas brasileiras. Segundo a pesquisa, a população negra representa 67%, um patamar bem acima da média nacional, de 55%.

<sup>103</sup> A criação do termo foi atribuída ao ativista afro-americano Benjamin Franklin Chavis Jr

<sup>104</sup> "Communities are not all created equal. In the United States, for example, some communities are routinely poisoned while the government looks the other way. Environmental regulations have not uniformly benefited all segments of society. People of color (African Americans, Latinos, Asians, Pacific Islanders, and Native Americans) are disproportionately harmed by industrial toxins on their jobs and in their neighborhoods. These groups must contend with dirty air and drinking water the by products of municipal landfills, incinerators, polluting industries, and hazardous waste treatment, storage, and disposal facilities" BULLARD, 1999  
Tradução: As comunidades não são todas criadas iguais. Nos Estados Unidos, por exemplo, algumas comunidades são rotineiramente envenenadas enquanto o governo desvia o olhar. As regulamentações ambientais não beneficiaram uniformemente todos os segmentos da sociedade. Pessoas de cor (afro-americanos, latinos, asiáticos, ilhéus do Pacífico e nativos americanos) são desproporcionalmente prejudicadas por toxinas industriais em seus locais de trabalho e em seus bairros. Esses grupos precisam lidar com ar e água contaminados, resultantes de aterros municipais, incineradores, indústrias poluentes e instalações de tratamento, armazenamento e disposição de resíduos perigosos.

<sup>105</sup> BECK. 2019, p. 40-41.

“os grupos de justiça ambiental concentram-se em campanhas contra a implantação de locais para lixo tóxico e incineradores em áreas urbanas com populações da classe trabalhadora e de minorias étnicas. Relacionar a qualidade ambiental com as desigualdades entre as classes sociais mostra que o ambientalismo não é apenas uma preocupação da classe média, mas pode estar relacionado com interesses da classe trabalhadora, e leva em conta as desigualdades sociais e ‘posições de risco’ no mundo real” (Giddens, p.151)

Já o relatório do IBGE sobre “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” de 2022, entre a população residente em domicílios próprios, 27,8% das pessoas de cor ou raça branca residiam em domicílios sem esgotamento por rede coletora ou pluvial. Entre a população negra, esse percentual vai para 81,9%. Registram-se desigualdades semelhantes em relação ao acesso à rede de abastecimento de água e à coleta de lixo. No ano da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, 8 milhões de pessoas residiam em domicílios com lixo acumulado no entorno, desses, os negros eram 60% e os brancos 30,9%<sup>106</sup>.

Além do mais, a população indígena também é largamente afetada pelo racismo ambiental, não por habitar, em sua maioria, em contato direto com a natureza, mas também pela falta de políticas públicas voltadas a atender a população indígena urbana. Com o aumento da presença indígena nos aglomerados subnormais<sup>107</sup>, leva a uma precarização da vida dos povos porque:

O crescimento desordenado e sem planejamento dos centros urbanos reconfigura o entorno dos domicílios e é capaz de operar um etnocídio sobre os indígenas das periferias. Conhecendo a relação entre a natureza e a reprodução cultural dos povos indígenas, a ausência de arborização no entorno do domicílio, observada em 72,5%, evidencia o afastamento de certas práticas e a perda de conhecimentos tradicionais sobre a biodiversidade, inclusive em contexto intergeracional. (...) A precarização da vida dos povos indígenas nos centros urbanos também é verificada na convivência com esgoto a céu aberto (para 29,6% da população indígena localizada nos aglomerados subnormais) e lixo acumulado (14,6%), carências que não podem ser normalizadas, nem naturalizadas. Esses indicadores reforçam a fragilização cotidiana com que convivem os povos indígenas no fenômeno de favelização a que estão submetidos, além do desrespeito de suas identidades étnicas e o racismo estrutural. (Atlas das periferias no Brasil: aspectos raciais de infraestrutura nos aglomerados subnormais. 2021, p.38)

Esses dados apresentados fizeram um recorte da situação brasileira, logo, tomaram o Brasil como referência, mas a bibliografia é extensa na América Latina. De acordo com o Banco Mundial, um em cada quatro latino-americanos se identifica como afrodescendente<sup>108</sup>,

---

<sup>106</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Atlas das periferias no Brasil: aspectos raciais de infraestrutura nos aglomerados subnormais. p.30 <<http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>>. Acesso em: 18 de junho de 2023

<sup>107</sup> nomenclatura técnica para se referir a periferia

<sup>108</sup> Afrodescendentes na América Latina. Disponível em:

<<https://www.worldbank.org/pt/region/lac/publication/afrodescendants-in-LAC>>

no entanto, o sistema interamericano ainda não prevê obrigações estatais com recorte de raça, visando acabar com os efeitos do racismo ambiental.

Em nível internacional, as populações indígenas são protegidas pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em nível regional, os direitos indígenas são protegidos de maneira ampla pela Convenção Americana de Direitos Humanos. O Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas aprovado em 26 de fevereiro de 1997, reconhece as populações indígenas como um grupo com o grande interesse no uso consciente dos recursos naturais e na preservação do meio ambiente como um todo.

Já a Opinião Consultiva n.18/03 da Corte IDH, previamente citada, sustenta que o princípio de igualdade e não discriminação integram uma normativa Jus Cogens. Dessa forma, o sistema interamericano, ao não reconhecer o combate às consequências do racismo ambiental a partir de obrigações preventivas dos estados, não só fere o dever estatal de proteção aos direitos humanos de forma equitativa, mas também corrobora com desigualdades sociais históricas.

Para concluir, apresento o seguinte trecho, parte de informes nacionais apresentados no seminário “Derechos Humanos, Desarrollo Sustentable y Medio Ambiente” promovido pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos em 1995:

Vejo a questão aqui apresentada como sendo fruto de grave problema social. Não posso pensar que um processo educativo seria o início para uma futura solução, pois quem tem fome não consegue raciocinar. Assim é que julgo difícil ver impedidas as ações predadoras, pois continuarão as suas práticas enquanto perdurar a miséria no país e o modelo desigual de desenvolvimento econômico que todos os brasileiros estão a assistir. De que modo se fará aplicar a lei a miseráveis? Qual o resultado de um procedimento judicial contra indivíduos que vivem em tal situação? Enfim, entendo que no Brasil não se pode dissociar questão social e meio ambiente. (Costa Pinto Neto, O Meio Ambiente, a Questão Social e o Nordeste Brasileiro, 1995, p.213)

## **5. Conclusão**

Ao longo da pesquisa, foram observadas significativas inovações acerca da proteção do direito ao meio ambiente no cenário interamericano a partir da análise do conteúdo da Opinião Consultiva 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao examinar o histórico da Corte IDH, a natureza dos conflitos socioambientais e os direitos humanos afetados, foi

possível compreender melhor as obrigações dos Estados e os desafios enfrentados na implementação dessa opinião consultiva.

A partir da OC 23/17, restou consolidado o entendimento da Corte IDH de que há uma relação indissociável entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. A partir das obrigações elencadas aos estados, esses possuem o dever de: respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos ao meio ambiente, a obrigação de prevenção e precaução por meio da regulação, supervisão e fiscalização, além de realizar estudos de impacto ambiental, estabelecer um plano de contingência e dever de mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental.

As obrigações ainda se estendem à cooperação por meio do dever de notificação, dever de consultar e negociar com os estados potencialmente afetados atuando de boa fé e dever de intercâmbio de informações. Também são obrigações estatais de acordo com a OC 23/17 obrigações de procedimento para garantir os direitos a vida e a integridade pessoal no contexto da proteção do meio ambiente por meio do acesso à informação, à participação pública e o acesso à justiça. Todas as obrigações supracitadas foram aprofundadas ao longo do trabalho.

Buscou-se, ainda, por meio de estudo de casos, apontar que a Opinião Consultiva nº 23/17 possui um grande potencial de ser um instrumento efetivo para a prevenção e solução de conflitos socioambientais na região latino-americana, desde que ultrapassadas as questões jurídicas, sociais e econômicas que representam obstáculos para sua aplicação efetiva. É necessário enfrentar esses desafios e fortalecer a implementação da normativa, explorando conceitos como o racismo ambiental e buscando soluções que considerem a sustentabilidade e a equidade.

Além disso, é relevante destacar a importância da participação da sociedade civil na implementação da Opinião Consultiva nº 23/17, ela desempenha um papel fundamental na identificação e denúncia de violações dos direitos humanos e na pressão por medidas efetivas de proteção ambiental. Ainda, os Estados também têm um papel crucial a desempenhar na aplicação da OC 23/17, devem adotar medidas legislativas e políticas que garantam a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos.

Ademais, é necessário fortalecer a cooperação regional e internacional para enfrentar os desafios transfronteiriços dos conflitos socioambientais, a troca de informações, boas práticas e experiências entre os países da América Latina podem contribuir para a busca de soluções conjuntas e a promoção de uma abordagem regional unificada. A garantia do direito

ao meio ambiente deve ser vista como uma obrigação erga omnes por todos, e a aplicação dessa normativa pode contribuir para a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça ambiental na América Latina.

Em contrapartida, conforme demonstrado ao longo do trabalho, diversas são as barreiras para a resolução de conflitos socioambientais na América Latina, e não será uma normativa a solução dos diversos problemas que levam à resolução efetiva das lides, mas sim o compromisso dos Estados, a participação ativa da sociedade civil e a cooperação regional. Somente através desses esforços conjuntos será possível alcançar uma proteção adequada do meio ambiente e dos direitos humanos, garantindo um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras.

Logo, apesar do caráter inovador da Opinião Consultiva em questão, há ainda muito a se fazer nos temas socioambientais e em todas as suas extensões. Movimentos e instituições como “Fridays for Future”, “Perifa Sustentável”, “Movimento Ríos Vivos”, “Movimento dos Atingidos por Barragens”, entre outros, estão fazendo a diferença no debate ambiental global e regional. Diante da emergência climática e suas consequências sociais, torna-se evidente a urgência da temática. Estados também se posicionam mostrando preocupação com os efeitos das mudanças climáticas nas questões sociais, em 9 de janeiro de 2023 a República da Colômbia e a República do Chile entraram com um pedido de parecer consultivo à Corte IDH acerca da “Emergência Climática e Direitos Humanos”<sup>109</sup>, com análise pendente.

Para finalizar, destaca-se trecho retirado da obra “A Proteção dos Vulneráveis como Legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos”:

“À luz da universalidade e indivisibilidade ou interdependência dos direitos humanos se hão de considerar as necessidades de proteção, em uma visão global e sistêmica da matéria. Tais necessidades variam de país a país, de sociedade a sociedade, cada uma vivendo seu momento histórico e confrontada com problemas próprios. (...) Como dar expressão concreta à indivisibilidade dos direitos humanos, com atenção especial à proteção dos mais necessitados e vulneráveis, ao atendimento de suas necessidades básicas? A resposta que se vier a dar a esta indagação nos próximos anos poderá representar um passo adiante na evolução da proteção internacional dos direitos humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2014, p.73)”.

---

<sup>109</sup> Corte IDH. Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos. 2023 Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_1\\_2023\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf)> Acesso em: 21 junho 2023



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6957**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 10 jan. 2023. Disponível em: <URL do acórdão>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

BECK, Ulrich. **Weltrisokogesellschaft: auf der Suche nach der verlorenen Sicherheit**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Ediciones Paidós, 2019.

BREWER-CARÍAS, Allan. **CONSTITUTIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA A Comparative Study of the Amparo proceeding**, 2008.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY, Ellen (Ed.). **The Oxford handbook of international environmental law**. Oxford: Oxford, 2010.

BULLARD, R.D. 1999 . **Anatomy of Environmental Racism and the Environmental Justice Movement**. South End Press.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional: o papel dos juízes na aplicação dos direitos humanos**. Revista de informação legislativa, v. 40, n. 158, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção dos Vulneráveis como Legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013)**. Fortaleza: IBDH/IIDH/SLADI, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Direitos humanos e o meio ambiente**, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjetivo**. In: CANOTILHO, José Joaquim gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CASTRO, F. DE .; HOGENBOOM, B.; BAUD, M. **Governança ambiental na América Latina: para uma agenda de pesquisa mais integrada**. *Ambiente & Sociedade*, v. 14, n. 2, jul. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 23/2017 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)>. Acesso em: 10 abril 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2016**. Solicitud de opinión consultiva presentada por el secretario general de la organización de los

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-27/21 de 5 de mayo de 2021 solicitada por la comisión interamericana de derechos humanos**. San José, 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_27\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp.pdf). Acesso em: 17 maio 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>. Acesso em 18 junho 2023

CUNHA, José Ricardo (org.). **Direitos humanos, Poder Judicial e sociedade**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2011.

DEJUSTICIA, **En fallo histórico Corte Suprema concede tutela de cambio climático y generaciones futuras**, 5 April 2018. Disponível em: <<https://www.dejusticia.org/litigation/en-fallo-historico-corte-suprema-concede-tutela-de-cambio-climatico-y-generaciones-futuras>>, acesso em: 25 maio 2023.

DUARTE Junior, D. P., Silva, J. A. T., & Araújo, L. M. de . (2020). **O DIREITO AO AMBIENTE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA N. 23/17**. Revista Paradigma, 29(3), 162–192. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1529>

Estados Americanos. San José, 2016. **SOLICITUD DE OPINIÓN CONSULTIVA PRESENTADA POR EL SECRETARIO GENERAL DE LA ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/sor\\_23\\_06\\_16\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/sor_23_06_16_esp.pdf). Acesso em: 20 abril 2023

GRZYBOWSKI, Cândido. **Caminhos e Descaminhos dos Movimentos Sociais no Campo**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução da 20. edição alemã de Luís Afonso Heck. Porto Alegre, S.A. Fabris, 1998.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2ª edição. Estudos e Pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 48. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas das periferias no Brasil: aspectos raciais de infraestrutura nos aglomerados subnormais**. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>>. Acesso em: 18 junho 2023

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Manual judicial de direito ambiental**. 2008, UNEP. Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **International environmental law**. Transnational Publishers, 2003.

LEAH TEMPER, Daniela del Bene and Joan Martinez-Alier. 2015. **Mapping the frontiers and front lines of global environmental justice: the EJAtlas**. *Journal of Political Ecology*. Disponível em: <<https://journals.librarypublishing.arizona.edu/jpe/article/id/1932/>> Acesso em: 20 abril 2023

LIVERMAN, D.M. e VILAS, S. **Neoliberalism and the Environment in Latin America**. Annual Review of Environment and Resources 31.

LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fábio; GONZÁLEZ, Pedro; RÉBORA, Fabián. **“Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana”**. REVISTA CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA, 2021

LUNAS, Divina Aparecida Leonel. **Construção da Usina Hidrelétrica de Cana Brava em Minaçu (GO): conflitos sociais e o dilema do desenvolvimento**. CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária, v. 13, n. 29, 2018. ISSN 1809-6271.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2018

MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 2005

OCMAL. **Conflicto Minero: Minera Los Pingos amenaza vida agrícola del Valle del Limarí, Chile**. Disponível em: <[https://mapa.conflictosmineros.net/ocmal\\_db-v2/conflicto/view/113](https://mapa.conflictosmineros.net/ocmal_db-v2/conflicto/view/113)> Acesso em: 18 junho 2023

Red-DESC, **Sentencia de la Corte Suprema de Colombia protege a generaciones futuras y la selva amazónica en caso sobre cambio climático**. Disponível em: <<https://www.escri-net.org/es/caselaw/2019/stc-4360-2018>>, acesso em: 25 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SLAMA, Jo Lynn. **Opinio Juris in Customary International Law**. Okla. City UL Rev., v. 15, 1990.

SOUZA, Demétrius Coelho; FONTES, Vera Cecília Gonçalves. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4, 2007.

STF. **ADPF 347**. Estado de Coisas Inconstitucional. 2015. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 18 Junho 2023

STF. **ADPF 708/DF**. Caso Fundo Clima. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>>. Acesso em: 18 Junho 2023